



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 14 de outubro de 2015

Número 201

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Portaria n.º 355/2015:

Aprova o Regulamento do Curso de Formação Específico para Integração de Trabalhadores na Carreira Especial de Técnico Superior Especialista em Estatística do Instituto Nacional de Estatística, I. P. 8937

Portaria n.º 356/2015:

Fixa as normas regulamentares necessárias à repartição dos resultados líquidos da exploração dos jogos sociais atribuídos à Presidência do Conselho de Ministros para o ano de 2016 8938

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 235/2015:

Estabelece o regime jurídico da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. 8939

Ministérios das Finanças e da Economia

Portaria n.º 357/2015:

Fixa o valor das taxas a cobrar pela administração rodoviária pelos usos privativos do domínio público rodoviário do Estado, bem como pelas autorizações previstas no Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional e fixa igualmente as taxas a cobrar pela administração rodoviária pela instrução dos processos, emissão de pareceres, realização de vistorias extraordinárias e revalidações previstos no Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional 8941

Ministério da Justiça

Portaria n.º 358/2015:

Altera as Portarias n.ºs 590-A/2005, de 14 de julho, 1416-A/2006, de 19 de dezembro, 794-B/2007, de 23 de julho, 99/2008, de 31 de janeiro, 622/2008, de 18 de julho, 1513/2008, de 23 de dezembro, 696/2009, de 30 de junho, 145/2010, de 10 de março, 54/2011, de 28 de janeiro, e 285/2012, de 20 de setembro 8943

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Portaria n.º 359/2015:

Terceira alteração da Portaria n.º 332/2012, de 22 de outubro, que estabelece os critérios para a repercussão diferenciada dos custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral na tarifa de uso global do sistema aplicável às atividades do Sistema Elétrico Nacional e primeira alteração à Portaria n.º 108-A/2015 que procede à definição do mecanismo de determinação do fator de agravamento incluído na tarifa transitória de venda a clientes finais de gás natural. 8945

Ministério da Agricultura e do Mar

Decreto-Lei n.º 236/2015:

Cria o Gabinete de Investigação de Acidentes Marítimos e da Autoridade para a Meteorologia Aeronáutica 8947

Decreto-Lei n.º 237/2015:

Cria uma linha de crédito com juros bonificados, dirigida aos produtores do leite de vaca cru e aos produtores de suínos, para apoio a encargos de tesouraria ou de investimento associados à atividade..... 8952

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 238/2015:

Estabelece o regime jurídico das práticas de publicidade em saúde 8953

Decreto-Lei n.º 239/2015:

Procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, que estabelece o regime de criação, estruturação e funcionamento dos agrupamentos dos centros de saúde do Serviço Nacional de Saúde 8957

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Decreto-Lei n.º 240/2015:

Estabelece o regime legal da transmissão dos estabelecimentos integrados do Instituto da Segurança Social, I. P., e respetivos apartamentos de autonomização, para a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa 8958

Tribunal Constitucional

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 408/2015:

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que aplica o artigo 703.º do Código de Processo Civil, aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, a documentos particulares emitidos em data anterior à sua entrada em vigor, então exequíveis por força do artigo 46.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil de 1961, constante dos artigos 703.º do Código de Processo Civil e 6.º, n.º 3, da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho 8963



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Portaria n.º 355/2015**

de 14 de outubro

Em execução do disposto na Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o Decreto-Lei n.º 187/2015, de 7 de setembro, veio criar a carreira de regime especial de técnico superior especialista em estatística do Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.).

Foi, assim, reconhecido que o conteúdo funcional da carreira especial de técnico superior especialista em estatística do INE, I. P., é distinto dos conteúdos funcionais das carreiras gerais.

Nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/2015, de 7 de setembro, foi estabelecido que a integração de trabalhadores na referida carreira especial depende da aprovação em curso de formação específico, de duração não inferior a seis meses, que deve ter lugar durante o período experimental, e cuja regulamentação deve ser efetuada por portaria do membro do Governo com tutela do INE, I. P.

Para o efeito, importa proceder à regulamentação do curso de formação específico para ingresso na carreira especial de técnico superior especialista em estatística do INE, I. P., tendo em conta, designadamente, o alto nível de especialização técnica indispensável ao exercício de funções neste Instituto.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/2015, de 7 de setembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado para a Modernização Administrativa, o seguinte:

Artigo único

1 — É aprovado o Regulamento do Curso de Formação Específico para Integração de Trabalhadores na Carreira Especial de Técnico Superior Especialista em Estatística do INE, I. P., em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado para a Modernização Administrativa, *Joaquim Pedro Formigal Cardoso da Costa*, em 2 de outubro de 2015.

ANEXO**Regulamento do Curso de Formação Específico para Integração de Trabalhadores na Carreira Especial de Técnico Superior Especialista em Estatística do Instituto Nacional de Estatística, I. P.****Artigo 1.º****Objeto**

O presente Regulamento estabelece os termos da organização, duração, conteúdo e avaliação do curso de formação específico para integração na carreira especial de técnico superior especialista em estatística do Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.), a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/2015, de 7 de setembro.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento é aplicável aos trabalhadores contratados na sequência de procedimento concursal para a ocupação de postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do INE, I. P., caracterizados pela integração na carreira especial de técnico superior especialista em estatística do INE, I. P., com o conteúdo funcional previsto no artigo 7.º e no Anexo II, ambos do Decreto-Lei n.º 187/2015, de 7 de setembro.

Artigo 3.º**Duração e fases do curso**

O curso de formação específico integra o período experimental, tem a duração de seis meses e compreende as seguintes fases:

- a) Formação inicial teórica, com a duração de dois meses;
- b) Formação em contexto de trabalho, com a duração de quatro meses.

Artigo 4.º**Formação inicial teórica**

1 — A formação inicial teórica destina-se a:

- a) Facultar um conhecimento geral sobre o enquadramento legislativo e regulamentar, nacional, europeu e internacional da missão e atribuições do INE, I. P.;
- b) Proporcionar conhecimentos especializados na área da estatística a nível nacional, europeu e internacional, bem como do respetivo processo de produção;
- c) Proporcionar os conhecimentos técnico-científicos necessários à produção estatística oficial.

2 — O conjunto de conteúdos da formação teórica consta do Anexo ao presente Regulamento, dele fazendo parte integrante.

Artigo 5.º**Formação em contexto de trabalho**

1 — A formação em contexto de trabalho visa desenvolver os conhecimentos e as competências do trabalhador para o desempenho das funções correspondentes ao posto de trabalho que vai ocupar, proporcionando-lhe uma integração progressiva nas atividades desenvolvidas, e pressupõe a sua intervenção em ações desenvolvidas pelo INE, I. P., no âmbito da área funcional para a qual foi recrutado.

2 — A participação referida no número anterior ocorre mediante a integração do trabalhador numa equipa multidisciplinar e implica que a supervisão direta das tarefas que lhe forem atribuídas seja realizada por um seu superior hierárquico ou por elemento especialmente designado pelo Conselho Diretivo do INE, I. P., para o efeito.

Artigo 6.º**Avaliações intercalares**

1 — A formação inicial teórica conclui-se com a realização de uma prova de conhecimentos.

2 — No final do período da formação em contexto de trabalho procede-se à avaliação dos conhecimentos e competências adquiridos pelo trabalhador.

3 — Os critérios e, ou, fatores de apreciação, de ponderação e a fórmula a utilizar na avaliação são aprovados por deliberação do Conselho Diretivo do INE, I. P. a publicitar na respetiva intranet e no sítio da Internet até ao início do período experimental a que respeita o respetivo curso de formação específico.

4 — A avaliação de cada uma das fases de formação é feita numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

5 — A avaliação de cada uma das fases de formação é dada a conhecer ao trabalhador.

Artigo 7.º

Avaliação e ordenação final

1 — A avaliação final do curso de formação específico traduz-se na média aritmética ponderada da classificação obtida na formação teórica, com uma ponderação de 35 %, e a classificação obtida na formação em contexto de trabalho, com uma ponderação de 65 %.

2 — A avaliação final é expressa numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, sendo os trabalhadores ordenados em lista final de acordo com essa escala classificativa.

3 — Consideram-se aprovados no curso de formação específico os trabalhadores que obtenham avaliação final igual ou superior a 9,5 valores.

4 — A ordenação dos trabalhadores que se encontrem em situação de igualdade de avaliação final, não configurada pela lei como preferencial, é efetuada de forma decrescente de classificação, em função dos fatores seguintes:

a) Classificação obtida na formação em contexto de trabalho a que se refere o artigo 5.º;

b) Classificação obtida na formação teórica a que se refere o artigo 4.º;

c) Persistindo a igualdade, pela ordenação final obtida no procedimento concursal para o recrutamento dos trabalhadores em causa.

5 — A lista com a classificação e ordenação finais é notificada aos trabalhadores, no prazo de oito dias, para efeitos de audiência prévia.

6 — No prazo máximo de 10 dias após a audição dos interessados, a lista final é submetida à homologação do Conselho Diretivo do INE, I. P. ou de quem aquele delegue tal competência.

7 — A lista homologada é publicitada na intranet e notificada aos respetivos trabalhadores.

Artigo 8.º

Júri e orientador do curso

1 — A composição, o funcionamento e a competência do júri obedecem, com as devidas adaptações, ao disposto no artigo 46.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

2 — O júri exerce, nomeadamente, as seguintes competências:

a) Promover o acompanhamento do curso de formação específica, designadamente assegurando a articulação e coordenação dos vários intervenientes no mesmo;

b) Assegurar a avaliação dos trabalhadores nos termos definidos na presente Portaria;

c) Proceder à elaboração do plano e da calendarização do curso, incluindo a proposta de metodologia de avaliação a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º, para submeter à aprovação do Conselho Diretivo do INE, I. P.

3 — Por despacho do Conselho Diretivo do INE, I. P., é nomeado um orientador de curso, em regra de entre os membros do júri, ao qual compete proceder ao acompanhamento dos trabalhadores assegurando a aprendizagem de conteúdos e temáticas direcionados para o exercício da função, sem prejuízo da orientação hierárquico-funcional existente no contexto de trabalho concreto em que decorra a formação.

4 — O exercício das funções de membro do júri ou de orientador de curso não confere direito a remuneração ou a qualquer outro tipo de compensação financeira.

QUADRO ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º)

Formação inicial teórica

I. O que é o INE, I. P. (missão, estrutura organizacional, recursos humanos)

II. O INE, I. P. nos Sistemas Estatísticos Nacional e o Europeu (legislação fundamental, Segredo Estatístico e Código de Conduta para as Estatísticas Europeias)

III. Fontes estatísticas fundamentais e grandes bases de dados (inquéritos, fontes administrativas e outras fontes; o FNA e o FUE)

IV. Da conceção do inquérito à divulgação de estatísticas (projeto estatístico, desenho do questionário, seleção da amostra, recolha dos dados, produção das estatísticas, divulgação)

V. Complementos de estatística: estatística indutiva e estatística descritiva. Introdução à análise de dados, introdução às séries temporais, números índices

VI. Introdução às Contas Nacionais (arquitetura, coerência do sistema de contas, frequência das contas e metodologias utilizadas, contas regionais, contas-satélite, para além do PIB)

VII. Estatísticas económicas setoriais e ambientais (operações estatísticas de caráter estrutural transversais aos diversos setores de atividade nas áreas das empresas financeiras e não financeiras e do comércio internacional intracomunitário e extracomunitário)

VIII. Estatísticas sociais (operações estatísticas de caráter transversal nos domínios da demografia, do mercado de trabalho, e das condições de vida das famílias)

IX. Difusão da informação estatística (portal das estatísticas oficiais, destaques e publicações, outras facilidades para apoio aos utilizadores)

Portaria n.º 356/2015

de 14 de outubro

O Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2011, de 24 de março, e 106/2011, de 21 de outubro, que regula a forma de distribuição dos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, dispõe no artigo 6.º que as normas regulamentares necessárias à repartição anual das verbas dos resultados líquidos da exploração dos jogos sociais são aprovadas, anualmente, através de portaria

do membro do Governo responsável pela respetiva área setorial, para vigorar no ano seguinte.

De acordo com o n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2011, de 24 de março, e 106/2011, de 21 de outubro, à Presidência do Conselho de Ministros é atribuído 13,35 % do valor dos resultados líquidos da exploração dos jogos sociais, destinados à promoção, desenvolvimento e fomento de atividades, programas, ações ou infraestruturas, no âmbito da juventude e do desporto, da cultura e da igualdade de género.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2011, de 24 de março, e 106/2011, de 21 de outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares e pelo Secretário de Estado da Cultura o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria fixa as normas regulamentares necessárias à repartição dos resultados líquidos da exploração dos jogos sociais atribuídos à Presidência do Conselho de Ministros nos termos do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2011, de 24 de março, e 106/2011, de 21 de outubro, para o ano de 2016.

Artigo 2.º

Repartição dos resultados líquidos da exploração dos jogos sociais

1 — Os resultados líquidos da exploração dos jogos sociais atribuídos à Presidência do Conselho de Ministros são repartidos de acordo com as seguintes percentagens:

- a) 26,22 % para o Fundo de Fomento Cultural para prossecução das respetivas atividades e atribuições;
- b) 70,03 % para o Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., para o fomento e desenvolvimento de atividades e infraestruturas desportivas e juvenis;
- c) 3,75 % para o Gabinete da Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade, para apoio prioritário de ações e programas de combate à violência doméstica e fomento e promoção de outras ações no âmbito da cidadania e igualdade de género, a transferir para a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

2 — Os valores transferidos para a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, nos termos da alínea c) do número anterior, são movimentados em conformidade com as necessidades dos programas e ações a desenvolver, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da cidadania e igualdade de género.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a 1 de janeiro de 2016.

Em 9 de outubro de 2015.

O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, *Luis Maria de Barros Serra Marques Guedes*. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 235/2015

de 14 de outubro

O Decreto-Lei n.º 170/99, de 19 de maio, transformou a empresa pública Imprensa Nacional-Casa da Moeda, em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, com o objetivo de a dotar das condições necessárias ao alargamento do seu escopo de atividades a setores próprios da iniciativa privada, em regime de concorrência de mercado.

Neste sentido, e sem prejuízo da sua permanente concentração na melhoria do desempenho da sua missão pública, associada à produção e fornecimento de bens essenciais à garantia da confiança necessária à vida em sociedade, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), desenvolveu e consolidou, em paralelo, a sua atividade em setores concorrenciais no âmbito dos quais atua numa verdadeira lógica empresarial, promovendo a diversificação da sua oferta, intensificando-a em áreas novas e complementares, em permanente linha com as principais inovações tecnológicas que se têm vindo a registar ao longo dos últimos anos.

Verifica-se, contudo, que o enquadramento jurídico através do qual se imprimiu esta nova dinâmica, mais competitiva e inovadora à gestão da INCM encontra-se hoje desajustado da realidade das suas atividades, e dos próprios mercados em que atua, fruto de uma vigência praticamente inalterada dos seus estatutos desde há quinze anos.

Importa, assim, assegurar alguns ajustamentos ao objeto social da INCM, que lhe permitam intensificar o caminho de reestruturação e de modernização que tem vindo a percorrer, de forma a melhorar a sua posição no mercado nacional e a iniciar um processo mais sólido de internacionalização dos seus produtos e serviços.

A atualização da missão conferida à INCM permite uma resposta mais adequada aos novos desafios que o mercado lhe coloca, designadamente com a crescente desmaterialização de processos, e a gradual substituição de documentos e outros suportes físicos por suportes mistos ou mesmo totalmente eletrónicos, cimentando de forma progressiva o carácter empresarial da sua atividade, especialmente em áreas em que se exigem particulares condições de fiabilidade e segurança.

Entretanto, assistiu-se igualmente à evolução do quadro normativo aplicável ao setor público empresarial, pelo que urge adaptar o regime jurídico da INCM, também, a estas realidades e orientações.

O Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, determina que as alterações dos estatutos das empresas públicas devem ser realizadas através de decreto-lei ou nos termos do Código das Sociedades Comerciais, consoante se trate de entidade pública empresarial ou sociedade comercial. Muito embora os seus estatutos tenham sido aprovados por decreto-lei, a INCM rege-se atualmente pela lei comercial, enquanto sociedade anónima, pelo que os seus estatutos devem ser aprovados pelo respetivo titular da função acionista, em sede de assembleia geral, em conformidade com o regime geral aplicável às sociedades comerciais.

Não obstante, os fins de interesse geral e de natureza pública, com especial ênfase para aqueles que decorrem do exercício de direitos exclusivos, que foram atribuídos à INCM pelo Estado, devem continuar a dispor de adequada

consagração legal, até por motivos inerentes à garantia de uma maior segurança jurídica na sua prossecução.

Assim, os novos estatutos da INCM devem ser aprovados de acordo com o disposto no Código das Sociedades Comerciais, e no presente decreto-lei, designadamente no que diz respeito à atividade da INCM.

Por outro lado, com a revogação do Decreto-Lei n.º 333/81, de 7 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 479/82, de 23 de dezembro, 406/93, de 14 de dezembro, 33/98, de 18 de fevereiro, e 138/98, de 16 de maio, e do Decreto-Lei n.º 170/99, de 19 de maio, a INCM deixa de ser responsável pelo pagamento da prestação de cuidados relacionada com a assistência médica aos trabalhadores e ex-trabalhadores da INCM e seus familiares, passando esse encargo a ser suportado pelo Serviço Nacional de Saúde.

Foram ouvidas, a Comissão de Trabalhadores da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., e a acionista PAR-PÚBLICA, SGPS, S. A.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico aplicável à Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM).

Artigo 2.º

Regime jurídico

A INCM criada pelo Decreto-Lei n.º 225/72, de 4 de julho, e transformada pelo Decreto-Lei n.º 170/99, de 19 de maio, é uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, e rege-se pelo disposto no presente decreto-lei, nos seus estatutos, nas normas reguladoras das sociedades anónimas, nas normas especiais cuja aplicação decorra do objeto da sociedade, e no regime jurídico do setor público empresarial.

Artigo 3.º

Exercício da atividade

1 — Sem prejuízo de outras determinadas pelo objeto social da sociedade, a INCM exerce, em regime de concorrência de mercado, as seguintes atividades:

- a*) A edição de jornais e boletins oficiais;
- b*) A produção de moeda metálica e de papel-moeda para países estrangeiros, gravuras, selos, valores postais, dísticos, estampilhas, medalhas comemorativas, títulos, cheques, cartões e demais suportes para licenças, impressos e outros documentos de natureza equivalente;
- c*) A produção de documentos de identificação, de viagem e de outros documentos de segurança;
- d*) A conceção, desenvolvimento e operação de sistemas de informação que visem, de forma segura, autenticar, certificar e validar pessoas, atos, bens e documentos;
- e*) A prestação de serviços de intermediação de autenticação segura de pessoas, atos, bens e documentos, com recurso a suportes físicos e eletrónicos;
- f*) A prestação de serviços de desmaterialização, gestão e custódia de documentos, físicos e eletrónicos, com garantias de segurança e confidencialidade;
- g*) A produção, edição e divulgação de obras de relevante interesse cultural;
- h*) A autenticação de materiais gemológicos;

i) A prestação de serviços de laboratório para a determinação de características físico-químicas de materiais;

j) A realização de perícias a produtos gráficos de segurança e a moeda metálica.

2 — Sem prejuízo de outras que lhe sejam conferidas por ato legislativo, regulamentar ou administrativo, a INCM exerce, em exclusivo, as seguintes atividades:

- a*) A edição eletrónica do *Diário da República*, bem como a prestação do respetivo serviço público de acesso universal e gratuito;
- b*) A produção do passaporte, do cartão de cidadão e de outros documentos oficiais de segurança;
- c*) A produção de cartões e demais suportes para licenças que contenham elementos de segurança;
- d*) A produção de dísticos, impressos, estampilhas, e outros meios fiscais, que contenham elementos de segurança, e que sejam necessários aos serviços do Estado ou a outras entidades públicas ou privadas;
- e*) A produção de moeda metálica corrente e de coleção;
- f*) A autenticação de artigos com metais preciosos.

3 — A INCM pode ainda exercer quaisquer atividades que sejam complementares, subsidiárias ou acessórias das referidas nos números anteriores.

4 — Para o efeito do exercício das atividades previstas no n.º 1, a INCM pode associar-se a outras entidades públicas ou privadas, em regime de consórcio, agrupamento complementar ou qualquer outra forma de cooperação ou parceria.

5 — A INCM pode representar Portugal junto das instituições comunitárias ou em outras organizações ou instâncias internacionais nas áreas que integram o seu objeto social.

6 — A superintendência sobre a atividade da INCM relacionada com a edição do *Diário da República* cabe ao Primeiro-Ministro, com faculdade de delegação.

Artigo 4.º

Medidas de segurança

Nos termos da legislação nacional e comunitária em matéria de contratação pública, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode determinar que a execução de determinados contratos que se revelem necessários à prossecução das atividades da INCM sejam acompanhados de especiais medidas de segurança nos termos estritamente necessários, devidamente fundamentados e comprovadamente assentes na necessidade de proteção de dados pessoais, na salvaguarda do interesse nacional, na salvaguarda da confidencialidade de informação transmitida por outros Estados, ou na necessidade de não divulgação de requisitos técnicos específicos.

Artigo 5.º

Serviços sociais

1 — A INCM dispõe de serviços sociais que disponibilizam à generalidade dos seus beneficiários a prestação de cuidados de saúde em regime de complementaridade, e de apoios de carácter social.

2 — Os serviços sociais são regidos por regulamento interno, que define os benefícios prestados, a forma de gestão e a respetiva cobertura financeira, o qual é aprovado pelo conselho de administração da INCM, ouvida a comissão de trabalhadores.

3 — O regulamento interno referido no número anterior está sujeito a homologação pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 6.º

Adaptação

Os novos estatutos da INCM, adaptados ao disposto no presente decreto-lei, são elaborados pelo conselho de administração e submetidos à aprovação da Assembleia Geral, no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 7.º

Norma transitória

1 — A entrada em vigor do presente decreto-lei não implica a cessação dos mandatos em curso dos titulares dos órgãos da INCM, que se mantêm no exercício de funções até ao termo do respetivo mandato.

2 — Mantém-se em vigor o atual regulamento dos serviços sociais da INCM até à aprovação de novo regulamento nos termos do artigo 5.º

Artigo 8.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 333/81, de 7 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 479/82, de 23 de dezembro, 406/93, de 14 de dezembro, 33/98, de 18 de fevereiro, e 138/98, de 16 de maio;

b) O Decreto-Lei n.º 170/99, de 19 de maio.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de setembro de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 8 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de outubro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 357/2015

de 14 de outubro

A Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, aprovou o novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), que assenta em duas dimensões fundamentais: por um lado, o uso público viário da infraestrutura rodoviária; por outro lado, o uso privativo do domínio público.

No âmbito da primeira e principal dimensão pretendeu-se, com este novo regime, proteger a infraestrutura rodoviária e a sua utilização dos interesses e comportamentos de terceiros, regulando a interação que se estabelece entre a estrada, a sua gestão, e as pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas que, de alguma forma, beneficiam e têm interesse na utilização da infraestrutura.

No que respeita à segunda dimensão, e desde que esteja devidamente salvaguardada a segurança dos utilizadores, o EERRN visa potenciar a exploração da infraestrutura rodoviária como um ativo pelos diversos agentes económicos. Ou seja, pretendeu-se que essa exploração possa contribuir de forma mais eficiente e equilibrada para a sustentabilidade e desenvolvimento do setor rodoviário nacional e, conseqüentemente, para uma melhor relação entre a administração rodoviária e os múltiplos agentes económicos que utilizam as infraestruturas rodoviárias.

O EERRN surgiu num contexto de disposições desatualizadas e dispersas por vários diplomas, como o antigo Estatuto das Estradas Nacionais aprovado em 1949, as quais já não se mostravam adequadas às exigências atuais do setor rodoviário, nem à realidade socioeconómica do País. Era assim urgente a elaboração de um novo regime que regulasse a utilização das estradas da rede rodoviária nacional, bem como das atividades económicas exercidas nas áreas confinantes a essas estradas.

Foi neste contexto que, através do artigo 63.º, o EERRN remeteu para portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das infraestruturas rodoviárias a regulamentação do valor das taxas a cobrar pela administração rodoviária pelos usos privativos do domínio público rodoviário do Estado, pelas autorizações previstas no referido Estatuto e pela instrução dos processos, emissão de pareceres, realização de vistorias extraordinárias e revalidações.

A presente portaria vem assim dar seguimento às profundas alterações introduzidas pelo EERRN no setor das infraestruturas rodoviárias, tendo o Governo entendido como sendo fundamental conferir um período de adaptação a estas novas regras, designadamente no que à aplicação de taxas diz respeito.

Deste modo, através da presente portaria determina-se que a administração rodoviária deve proceder ao acompanhamento e avaliação do impacto global dos resultados da aplicação da mesma, com vista à sua eventual alteração, devendo para esse efeito ter em consideração os contributos dos diversos beneficiários dos atos e serviços prestados pela administração rodoviária.

Na sequência deste acompanhamento a administração rodoviária deve submeter, para apreciação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das infraestruturas rodoviárias, um relatório com a análise e resultados decorrentes da aplicação da presente portaria durante o seu primeiro ano de vigência.

Assim:

Ao abrigo do artigo 63.º do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, manda o Governo, pela Secretária de Estado do Tesouro, no uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 11841/2013, de 6 de setembro, de S. Ex.ª a Ministra de Estado e das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 176, de 12 de setembro, alterado pelo Despacho n.º 10606/2014, de 11 de agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 157, de 18 de agosto, e pelo Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes

e Comunicações, no uso das competências que lhe foram delegadas pelo Despacho n.º 12100/2013, de S. Ex.ª o Ministro da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 183, de 23 de setembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria fixa o valor das taxas a cobrar pela administração rodoviária pelos usos privativos do domínio público rodoviário do Estado, bem como pelas autorizações previstas no Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional.

2 — A presente portaria fixa igualmente as taxas a cobrar pela administração rodoviária pela instrução dos processos, emissão de pareceres, realização de vistorias extraordinárias e revalidações previstos no Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

As taxas previstas na presente portaria aplicam-se a todos os beneficiários dos atos e serviços prestados pela administração rodoviária, incluindo entidades gestoras de infraestruturas ou equipamentos instalados ou a instalar na zona da estrada, nomeadamente, entre outras, entidades gestoras de transporte de gás natural, de armazenamento subterrâneo de gás natural, de receção, de armazenamento e regaseificação em terminais de gás natural liquefeito e de distribuição de gás natural, de empreendimentos e atividades na área do setor elétrico, bem como a entidades gestoras de sistemas públicos de captação e distribuição de água, recolha, tratamento e rejeição de efluentes e recolha, transporte e deposição de resíduos sólidos urbanos.

Artigo 3.º

Taxas relativas à prestação de serviços da administração rodoviária

São devidas taxas pela prestação dos serviços da administração rodoviária, inerentes aos processos de atuação de terceiros na área de jurisdição rodoviária, tal como previstos no Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional:

- a) Pela instrução de processos — 500 €;
- b) Pela emissão de pareceres — 200 €;
- c) Pela realização de vistorias extraordinárias — 250 €;
- d) Pelo pedido de revalidação de licença ou autorização — 300 €.

Artigo 4.º

Taxas relativas ao uso privativo do domínio público rodoviário (zona da estrada)

A ocupação ou utilização da zona da estrada estão sujeitas às seguintes taxas e de acordo com os seguintes critérios:

- a) Pela ocupação ou utilização do solo, por metro quadrado de área ocupada, medida em projeção horizontal, e por ano — 4 €;
- b) Pela ocupação do espaço aéreo:
 - i) Com infraestruturas de terceiros, por cada metro de extensão e por ano — 0,1 €;
 - ii) Com obras de arte de uso privativo, por cada metro quadrado de área ocupada e por ano — 2 €;

c) A área e extensão referidas nos números i) e ii) da alínea anterior são medidas em projeção horizontal sobre a zona da estrada;

d) Pela ocupação ou utilização temporária do solo, por metro quadrado de área ocupada e por dia — 1 €;

e) Para efeitos do disposto na alínea anterior, no caso de ocupações pontuais em extensões totais superiores a 100 metros, nomeadamente em operações de instalação ou manutenção de infraestruturas de energia, iluminação ou telecomunicações, será considerada a extensão da frente de trabalho no cálculo da área ocupada;

f) Ao valor estipulado na alínea d), acresce 50 % quando se verifica o corte parcial da via e 75 % quando se verifica o corte total da via;

g) Pelo estabelecimento de acessos à estrada:

i) De instalações industriais, comerciais e de serviços, por cada metro quadrado de área coberta e descoberta, onde se desenvolva a atividade, incluindo zonas de estacionamento, servidas pelo acesso, e por ano — 0,3 €;

ii) No caso das zonas cobertas será considerada a área bruta de construção para o cálculo da taxa;

iii) Quando estejam em causa prédios rústicos e edifícios de habitação — 200 €;

h) No caso de acesso de uso privativo partilhado por várias entidades, aplicam-se a cada uma dessas entidades as taxas previstas nas alíneas anteriores, em função da atividade desenvolvida por essas entidades;

i) No caso de um acesso de uso privativo a um prédio em que existam instalações industriais, comerciais ou de serviços e seja, em simultâneo, um prédio rústico ou um prédio em que exista um edifício de habitação, as taxas são liquidadas nos termos estabelecidos no número i) da alínea g).

Artigo 5.º

Taxas relativas às autorizações em zonas de servidão *non aedificandi*

1 — Pela ocupação e utilização da zona de servidão *non aedificandi* são devidas as seguintes taxas:

a) Pela reconstrução, alteração ou ampliação de edifícios em zona de servidão rodoviária, sendo que no caso das zonas cobertas será considerada a área bruta de construção para o cálculo da taxa, por cada metro quadrado de área intervencionada — 3 €;

b) Pela instalação de atividades de venda, de depósitos e exposição de bens, sem construção de edificações, por cada metro quadrado de ocupação — 1€;

c) Pela instalação de muros e vedações de caráter definitivo e obras de contenção, por cada metro de extensão de ocupação — 5 €.

2 — As taxas estabelecidas no número anterior aplicam-se às obras de escassa relevância urbanística, de acordo com o definido no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

Artigo 6.º

Pagamento de taxas

1 — As taxas previstas no artigo 3.º são pagas no ato de entrega dos respetivos requerimentos, nos serviços da administração rodoviária.

2 — As taxas previstas nos artigos 4.º e 5.º são pagas após o deferimento da pretensão, no prazo de 30 dias, após a notificação para o efeito pela administração rodoviária.

3 — O pagamento de taxas anuais é efetuado no prazo de 30 dias, após a notificação para o efeito pela administração rodoviária.

Artigo 7.º

Compensação

O pagamento total, ou parcial, das taxas pode efetuar-se por compensação, nos seguintes termos:

- a) Pelo valor de imóveis a ceder ao domínio público;
- b) Pelo valor da realização de obras de construção ou beneficiação na rede viária.

Artigo 8.º

Cobrança coerciva

Quando as taxas, a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º, não forem pagas voluntariamente no prazo fixado na notificação, são cobradas em processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão emitida pela administração rodoviária, comprovativa da dívida.

Artigo 9.º

Atualização do valor das taxas

O valor das taxas é atualizado até ao dia 1 de abril de cada ano, em função da variante homóloga do índice anual de preços no consumidor (IPC), sem habitação, para Portugal continental, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.

Artigo 10.º

Acompanhamento, avaliação e revisão

1 — A administração rodoviária procede ao acompanhamento e avaliação do impacto global dos resultados da aplicação da presente portaria, com vista à sua eventual alteração.

2 — Para dar cumprimento ao disposto no número anterior a administração rodoviária deve ter em consideração os contributos dos diversos beneficiários dos atos e serviços prestados pela administração rodoviária ao abrigo da presente portaria.

3 — A administração rodoviária deve submeter para apreciação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das infraestruturas rodoviárias, até ao dia 31 de janeiro de 2017, um relatório com a análise e resultados decorrentes da aplicação da presente portaria relativamente ao seu primeiro ano de vigência.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a presente portaria deve ser revista, pelo menos, de cinco em cinco anos.

Artigo 11.º

Destino do produto das taxas

As taxas estabelecidas na presente portaria constituem receita própria da administração rodoviária.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 2 de outubro de 2015.

A Secretária de Estado do Tesouro, *Maria Isabel Cabral de Abreu Castelo Branco*. — O Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 358/2015

de 14 de outubro

A presente Portaria vem alterar as Portarias n.ºs 590-A/2005, de 14 de julho, 1416-A/2006, de 19 de dezembro, 794-B/2007, de 23 de julho, 99/2008, de 31 de janeiro, 622/2008, de 18 de julho, 1513/2008, de 23 de dezembro, 696/2009, de 30 de junho, 145/2010, de 10 de março, 54/2011, de 28 de janeiro, e 285/2012, de 20 de setembro.

Foi aprovado recentemente um diploma que regula os fluxos financeiros nos serviços de registo do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.), que permitirá obter uma visão conjunta e integrada das operações financeiras ativas e passivas e, em consequência, a otimização dos resultados financeiros e a melhoria do controlo dos riscos, indispensável face aos valores movimentados e à complexidade dos sistemas envolvidos.

O referido diploma condensou toda a matéria atinente à contabilidade dos serviços de registo, encerrando soluções inovadoras. Uma dessas soluções assenta na definição de novas regras de repartição de receita emolumentar entre o IRN, I. P., e o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça (IGFEJ, I. P.), que obriga a rever todo o sistema vigente.

A presente alteração destina-se, pois, a rever e adequar o regime vigente em matéria de distribuição de receita entre as entidades referidas.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Justiça, ao abrigo do n.º 2 do artigo 70.º e do n.º 5 do artigo 75.º do Código do Registo Comercial, do artigo 7.º e dos n.ºs 3 e 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 30 de abril, do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de julho, do n.º 2 do artigo 55.º do Regulamento do Registo Automóvel aprovado pelo Decreto n.º 55/75, de 12 de fevereiro, do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 145/85, de 8 de maio, do artigo 104.º e do n.º 3 do artigo 110.º do Código do Registo Predial, do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2009, de 3 de fevereiro, e dos n.ºs 2 do artigo 211.º e 3 do artigo 215.º do Código do Registo Civil, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria altera as Portarias n.ºs 590-A/2005, de 14 de julho, 1416-A/2006, de 19 de dezembro, 794-B/2007, de 23 de julho, 99/2008, de 31 de janeiro, 622/2008, de 18 de julho, 1513/2008, de 23 de dezembro, 696/2009, de 30 de junho, 145/2010, de 10 de março, 54/2011, de 28 de janeiro, e 285/2012, de 20 de setembro.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 590-A/2005, de 14 de julho

O artigo 3.º da Portaria n.º 590-A/2005, de 14 de julho, alterada pela Portaria n.º 621/2008, de 18 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- 2 —

- 3 —
4 — [Revogado.]»

Artigo 3.º

Alteração à Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro

Os artigos 13.º-E e 13.º-I da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 562/2007, de 30 de abril, 1256/2009, de 14 de outubro, e 286/2012, de 20 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º-E

[...]

1 — Pelo cumprimento da obrigação de registo da prestação de contas é devido o pagamento da taxa única de € 80.

2 — [Revogado pela Portaria n.º 286/2012, de 20 de setembro.]

Artigo 13.º-I

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 — [Revogado.]»

Artigo 4.º

Alteração à Portaria n.º 794-B/2007, de 23 de julho

O artigo 11.º da Portaria n.º 794-B/2007, de 23 de julho, alterada pelas Portarias n.ºs 1535/2008, de 30 de dezembro, e 286/2012, de 20 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1 — Pela utilização do serviço previsto no artigo anterior é devida a quantia de € 15.

2 — [Revogado pela Portaria n.º 286/2012, de 20 de setembro.]»

Artigo 5.º

Alteração à Portaria n.º 99/2008, de 31 de janeiro

O artigo 16.º da Portaria n.º 99/2008, de 31 de janeiro, alterada pelas Portarias n.ºs 1536/2008, de 30 de dezembro, 426/2010, de 29 de junho, e 283/2013, de 30 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

[...]

Pela assinatura do serviço certidão *online* é devido o pagamento da taxa de € 10.»

Artigo 6.º

Alteração à Portaria n.º 622/2008, de 18 de julho

O artigo 2.º da Portaria n.º 622/2008, de 18 de julho, alterada pelas Portarias n.ºs 426/2010, de 29 de junho,

e 286/2012, de 20 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 — [Revogado.]
10 — [Revogado pela Portaria n.º 286/2012, de 20 de setembro.]
11 — [Revogado pela Portaria n.º 426/2010, de 29 de setembro.]»

Artigo 7.º

Alteração à Portaria n.º 1513/2008, de 23 de dezembro

O artigo 6.º da Portaria n.º 1513/2008, de 23 de dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 426/2010, de 29 de junho, e 286/2012, de 20 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

- 1 —
2 — [Revogado pela Portaria n.º 426/2010, de 29 de setembro.]
3 —
4 — [Revogado pela Portaria n.º 426/2010, de 29 de setembro.]
5 — [Revogado pela Portaria n.º 426/2010, de 29 de setembro.]
6 — [Revogado.]»

Artigo 8.º

Alteração à Portaria n.º 696/2009, de 30 de junho

O artigo 4.º-B da Portaria n.º 696/2009, de 30 de junho, alterada pela Portaria n.º 286/2012, de 20 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º-B

[...]

- 1 —
2 — [Revogado.]»

Artigo 9.º

Alteração à Portaria n.º 145/2010, de 10 de março

O artigo 6.º da Portaria n.º 145/2010, de 10 de março, alterada pela Portaria n.º 286/2012, de 20 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

Por cada pedido de subscrição de acesso à certidão permanente de registo civil efetuado através do endereço www.civilonline.mj.pt, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, é devido o montante de € 8 ou € 16, res-

petivamente, consoante o prazo de validade da mesma, nos termos do artigo anterior.»

Artigo 10.º

Alteração à Portaria n.º 54/2011, de 28 de janeiro

O artigo 6.º da Portaria n.º 54/2011, de 28 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — [Revogado.]»

Artigo 11.º

Alteração à Portaria n.º 285/2012, de 20 de setembro

O artigo 8.º da Portaria n.º 285/2012, de 20 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — [Revogado.]»

Artigo 12.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O n.º 4 do artigo 3.º da Portaria n.º 590-A/2005, de 14 de julho, alterada pela Portaria n.º 621/2008, de 18 de julho;

b) O n.º 4 do artigo 13.º-I da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 562/2007, de 30 de abril, 1256/2009, de 14 de outubro e 286/2012, de 20 de setembro;

c) O n.º 9 do artigo 2.º da Portaria n.º 622/2008, de 18 de julho, alterada pelas Portarias n.ºs 426/2010, de 29 de junho, e 286/2012, de 20 de setembro;

d) O n.º 6 do artigo 6.º da Portaria n.º 1513/2008, de 23 de dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 426/2010, de 29 de junho, e 286/2012, de 20 de setembro;

e) O n.º 2 do artigo 4.º-B da Portaria n.º 696/2009, de 30 de junho, alterada pela Portaria n.º 286/2012, de 20 de setembro;

f) O n.º 3 do artigo 6.º da Portaria n.º 54/2011, de 28 de janeiro;

g) O n.º 3 do artigo 8.º da Portaria n.º 285/2012, de 20 de setembro.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor na data do início de vigência do Decreto-Lei n.º 201/2015, de 17 de setembro, que aprova o modelo de contabilidade dos serviços de registo do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.), regulando os respetivos fluxos financeiros.

A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 28 de setembro de 2015.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Portaria n.º 359/2015

de 14 de outubro

O Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio, e 215-A/2012, de 8 de outubro, fixa, através do seu artigo 61.º, os princípios aplicáveis ao cálculo e à fixação das tarifas reguladas aplicáveis às atividades do Sistema Elétrico Nacional («SEN»), remetendo para portaria do membro do Governo responsável pela área da energia a definição dos critérios para a repercussão diferenciada dos custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral (CIEG) nas mencionadas tarifas.

Neste contexto, veio a Portaria n.º 332/2012, de 22 de outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 212-A/2014, de 14 de outubro, e 251-B/2014, de 28 de novembro, estabelecer, para determinados CIEG com incidência na tarifa de uso global do sistema, os critérios para a respetiva repercussão nas tarifas reguladas, a qual será realizada de forma diferenciada, por níveis de tensão e tipos de fornecimento, e, seguidamente, em cada nível de tensão e tipo de fornecimento. A referida portaria definiu ainda as regras a observar pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) na divulgação da informação na qual se baseia o cálculo da repercussão dos CIEG, bem como no fornecimento da referida informação aos comercializadores de eletricidade, habilitando-os a dar cumprimento às imposições legais em matéria de faturação discriminada, previstas na Lei dos Serviços Públicos Essenciais, aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, 44/2011, de 22 de junho, e 10/2013, de 28 de janeiro.

A presente portaria vem, neste contexto, introduzir um aperfeiçoamento à metodologia de repercussão dos CIEG nas tarifas reguladas, que possibilita, sempre que tal se verifique necessário para garantir a estabilidade tarifária, a distribuição por nível de tensão ou tipo de fornecimento de forma diretamente proporcional à totalidade da potência contratada para cada nível de tensão ou tipo de fornecimento.

Por outro lado, e ainda com o objetivo de manter a estabilidade tarifária, afigura-se necessário o aperfeiçoamento do referido mecanismo, previsto no Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 77/2011, de 20 de junho, 74/2012, de 26 de março, 15/2013, de 28 de janeiro, e 15/2015, de 30 de janeiro, e no Decreto-Lei n.º 74/2012, de 26 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2015, de 30 de janeiro, para o setor do gás natural, e no Decreto-Lei n.º 75/2012, de 26 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2015, de 30 de janeiro, e Decreto-Lei n.º 104/2010, de 29 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 75/2012, de 26 de março, 256/2012, de 29 de novembro, 13/2014, de 22 de janeiro, e 15/2015, de 30 de janeiro, no que respeita ao setor elétrico.

O mencionado mecanismo, não aplicável aos clientes finais economicamente vulneráveis, existente no nosso ordenamento jurídico desde 2010, foi alterado pela Portaria n.º 108-A/2015, de 14 de abril, no âmbito do processo de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais

de gás natural e de eletricidade, operacionalizado através da aprovação da legislação acima enumerada.

Com efeito, durante o período transitório, que termina em 31 de dezembro de 2017, os comercializadores de último recurso continuam a fornecer gás natural e eletricidade àqueles clientes finais que, independentemente do consumo associado, não exerçam o direito de mudança, mediante a cobrança de tarifas transitórias, fixadas pela ERSE.

A presente portaria procede agora à inclusão, na Portaria n.º 108-A/2015, de 14 de abril, de um necessário instrumento que, por um lado, garante a estabilidade tarifária e o cumprimento da legislação que determina a extinção das tarifas reguladas nos setores do gás natural e elétrico e, por outro, estabelece a aplicação subsidiária a este setor do referido mecanismo.

Foi ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio, e 215-A/2012, de 8 de outubro, do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 74/2012, de 26 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2015, de 30 de janeiro, e no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 77/2011, de 20 de junho, 74/2012, de 26 de março, 15/2013, de 28 de janeiro, e 15/2015, de 30 de janeiro, e do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75/2012, de 26 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2015, de 30 de janeiro, e do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 104/2010, de 29 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 75/2012, de 26 de março, 256/2012, de 29 de novembro, 13/2014, de 22 de janeiro, e 15/2015, de 30 de janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à terceira alteração da Portaria n.º 332/2012, de 22 de outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 212-A/2014, de 14 de outubro, e 251-B/2014, de 28 de novembro, e à primeira alteração da Portaria n.º 108-A/2015, de 14 de abril.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 332/2012, de 22 de outubro

São alterados os artigos 4.º e 5.º da Portaria n.º 332/2012, de 22 de outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 212-A/2014, de 14 de outubro, e 251-B/2014, de 28 de novembro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — Os sobrecustos com a PRE não renovável, os encargos com a garantia de potência, os custos diferidos de anos anteriores a repercutir ao abrigo do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de agosto, os custos de sustentabilidade do sistema, os custos com a remuneração dos terrenos do domínio público hídrico e os custos com o PPEC são distribuídos de forma diretamente proporcional à energia elétrica ativa entregue no ponto de

consumo do conjunto de clientes finais em cada nível de tensão ou tipo de fornecimento, expressa em kWh, face à totalidade da energia elétrica entregue no SEN, sem prejuízo do disposto no n.º 8.

2 — Os sobrecustos com a PRE renovável são distribuídos por nível de tensão ou tipo de fornecimento de forma diretamente proporcional ao número de clientes finais ligados à rede elétrica em cada nível de tensão ou tipo de fornecimento, sem prejuízo do disposto no n.º 8.

3 — [...]

4 — Os sobrecustos com a convergência tarifária e os sobrecustos com os CAE são distribuídos, por nível de tensão ou tipo de fornecimento, nos termos previstos em despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, sem prejuízo do disposto no n.º 8.

5 — [...]

6 — O despacho previsto no n.º 4 é proferido até ao dia 20 de setembro de cada ano e produz os seus efeitos relativamente às tarifas aplicáveis a partir do dia 1 de janeiro do ano seguinte.

7 — [...]

8 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4, os sobrecustos com a PRE renovável, os sobrecustos com a PRE não renovável, os sobrecustos com os CAE, os encargos com a garantia de potência, os custos diferidos de anos anteriores a repercutir ao abrigo do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de agosto, os custos de sustentabilidade do sistema, os custos com a remuneração dos terrenos do domínio público hídrico e os custos com o PPEC podem ser distribuídos por nível de tensão ou tipo de fornecimento de forma diretamente proporcional à totalidade da potência contratada para cada nível de tensão ou tipo de fornecimento de acordo com a fórmula seguinte, sendo o valor remanescente de cada CIEG distribuído de acordo com os números anteriores:

$$CIEG_i^{PC} = \alpha \times CIEG_i$$

em que:

$CIEG_i^{PC}$ — É o montante referente ao $CIEG_i$ que é distribuído por nível de tensão ou tipo de fornecimento de forma diretamente proporcional à totalidade da potência contratada para cada nível de tensão ou tipo de fornecimento;

α — É o parâmetro entre zero e um que estabelece o montante do $CIEG_i$ que é distribuído por nível de tensão ou tipo de fornecimento de forma diretamente proporcional à totalidade da potência contratada para cada nível de tensão ou tipo de fornecimento, sendo determinado por despacho pelo membro do Governo responsável pela área da energia até 30 de setembro de cada ano, apenas produzindo efeitos relativamente às tarifas aplicáveis a partir do dia 1 de janeiro do ano seguinte;

$CIEG_i$ — É o montante total dos CIEG referidos no artigo 3.º, exceto o CIEG referido na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo.

9 — Caso o membro do Governo responsável pela área da energia não publique os despachos referidos nos n.ºs 4, 7 e 8, pode a ERSE determinar os respetivos parâmetros por forma a assegurar a estabilidade tarifária.

Artigo 5.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — Os fatores $K_{pj}^{CIEG_i}$ e $K_{cj}^{CIEG_i}$ previstos no n.º 3 para cada período horário são determinados por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia.

6 — O despacho do membro do Governo responsável pela área da energia referido no número anterior deve ser proferido até ao dia 20 de setembro de cada ano, só produzindo os seus efeitos relativamente às tarifas aplicáveis a partir do dia 1 de janeiro do ano seguinte.

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

10 — Caso o membro do Governo responsável pela área da energia não publique os despachos referidos nos n.ºs 5 e 9, pode a ERSE determinar os respetivos parâmetros por forma a assegurar a estabilidade tarifária.»

Artigo 3.º

Alteração à Portaria n.º 108-A/2015, de 14 de abril

É alterado o artigo 1.º da Portaria n.º 108-A/2015, de 14 de abril, com a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — [Anterior número único.]

2 — A presente portaria procede ainda à definição do mecanismo referido no número anterior incluído na tarifa transitória de venda a clientes finais de eletricidade, previsto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75/2012, de 26 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2015, de 30 de janeiro, e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 104/2010, de 29 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 75/2012, de 26 de março, 256/2012, de 29 de novembro, e 13/2014, de 22 de janeiro, e 15/2015, de 30 de janeiro.»

Artigo 4.º

Aditamento à Portaria n.º 108-A/2015, de 14 de abril

São aditados os artigos 2.º-A e 3.º-A à Portaria n.º 108-A/2015, de 14 de abril, com a seguinte redação:

«Artigo 2.º-A

Estabilidade tarifária

1 — Caso o membro do Governo responsável pela área da energia não publique o despacho referido no n.º 1 do artigo anterior até ao dia 15 do último mês do período em curso, cabe à ERSE definir o parâmetro $\gamma_{i,p}$.

2 — Se se verificar o disposto no número anterior, a ERSE pode definir o parâmetro $\gamma_{i,p}$, até ao dia 30 do último mês do período em curso, para o período p seguinte, devendo assegurar que o resultado da fórmula prevista no n.º 1 do artigo 2.º não seja negativo.

3 — Na ausência de definição pela ERSE do parâmetro $\gamma_{i,p}$, até ao termo do prazo referido no número

anterior, este assume o valor zero, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Se da não definição do parâmetro referido dos números anteriores, tanto pelo Governo como pela ERSE, resultar que o resultado da fórmula prevista no n.º 1 do artigo 2.º seja negativo, então o parâmetro $\gamma_{i,p}$ deve ser igual a $(Curg_p - Te'_{i,p-1})$, aplicando-se o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

5 — Sempre que se verifique o disposto no n.º 1, o período p vigora por 2 meses, exceto nos casos em que deva ajustar-se por forma a estar de acordo com as alterações anuais das tarifas de acesso às redes previstas nos regulamentos tarifários.

Artigo 3.º-A

Aplicação subsidiária ao setor elétrico

A presente portaria é aplicável ao setor elétrico, com as devidas adaptações.»

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — As alterações introduzidas à Portaria n.º 332/2012, de 22 de outubro, produzem efeitos relativamente às tarifas aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2016.

3 — As alterações introduzidas à Portaria n.º 108-A/2015, de 14 de abril, produzem efeitos a 1 de janeiro de 2016.

O Secretário de Estado da Energia, *Artur Álvaro Laureano Homem da Trindade*, em 2 de outubro de 2015.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR**Decreto-Lei n.º 236/2015****de 14 de outubro**

O Regulamento (CE) n.º 549/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1070/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, em particular o n.º 2 do seu artigo 4.º, impõe a necessidade de assegurar a separação adequada, pelo menos a nível funcional, entre as autoridades supervisoras nacionais e os prestadores de serviços de navegação aérea.

Ao mesmo tempo, a promoção da segurança no mar passa pelo reforço da capacidade de prevenção e de investigação dos acidentes marítimos, tendo como finalidade a melhoria dos indicadores de segurança da navegação.

O Decreto-Lei n.º 18/2014, de 4 de fevereiro, aprovou a orgânica do Ministério da Agricultura e do Mar (MAM), prevendo a existência e funcionamento no MAM do Gabinete de Investigação de Acidentes Marítimos e da Autoridade para a Meteorologia Aeronáutica (GAMA), que sucedeu ao Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes Marítimos (GPIAM).

Seguindo o espírito subjacente ao esforço de racionalização decorrente do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), o Decreto-Lei n.º 18/2014, de 4 de fevereiro, integrou no GAMA as atribuições do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P. (IPMA, I. P.),

no âmbito das funções de autoridade nacional no domínio da meteorologia aeronáutica civil.

O presente decreto-lei cria o GAMA, procedendo à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 68/2012, de 20 de março, que aprovou a orgânica do IPMA, I. P., bem como à revogação do Decreto-Lei n.º 140/2012, de 10 de julho, que estabeleceu a organização e o funcionamento do GPIAM, alterando, também, o Decreto-Lei n.º 18/2014, de 4 de fevereiro, atendendo à especificidade do estatuto do diretor do GAMA.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à criação do Gabinete de Investigação de Acidentes Marítimos e da Autoridade para a Meteorologia Aeronáutica, doravante designado por GAMA.

Artigo 2.º

Natureza

O GAMA é um serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa, que funciona no âmbito do Ministério da Agricultura e do Mar.

Artigo 3.º

Jurisdição territorial e sede

1 — O GAMA tem jurisdição em todo o território nacional e no espaço aéreo e marítimo sujeito à soberania ou jurisdição do Estado português e tem a sua sede em Lisboa, podendo dispor de dois serviços territorialmente desconcentrados, designados por delegações.

2 — Excluem-se do âmbito de jurisdição do GAMA as áreas sujeitas a jurisdição militar.

3 — As operações e treinos militares, bem como os serviços de meteorologia aeronáutica para a aviação militar, prestados pelas Forças Armadas nas suas áreas de jurisdição, estão excluídos do âmbito de aplicação do presente decreto-lei.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e das competências da Autoridade Aeronáutica Nacional previstas na Lei n.º 28/2013, de 12 de abril, o GAMA pode estabelecer acordos específicos com as entidades militares.

Artigo 4.º

Autoridade supervisora nacional e órgão de investigação

1 — O GAMA é a autoridade supervisora nacional para efeitos do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 549/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1070/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, em matéria de meteorologia aeronáutica civil.

2 — O GAMA é ainda o órgão de investigação para efeitos do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 18/2012, de 7 de maio, que transpõe a Diretiva n.º 2009/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009,

que estabelece os princípios fundamentais que regem a investigação de acidentes no setor do transporte marítimo.

Artigo 5.º

Missão

1 — Como autoridade supervisora nacional em matéria de meteorologia aeronáutica civil, o GAMA tem por missão assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da regulamentação do céu único europeu, garantir o cumprimento das normas e recomendações que decorrem da ratificação da Convenção sobre Aviação Civil Internacional e das normas e procedimentos emanados da Organização Meteorológica Mundial, no âmbito da meteorologia aeronáutica.

2 — Como órgão de investigação de acidentes no setor do transporte marítimo, o GAMA tem por missão investigar os acidentes e incidentes marítimos, com a maior eficácia e rapidez possível, visando identificar as respetivas causas, elaborar e divulgar os correspondentes relatórios e emitir recomendações em matéria de segurança marítima que visem reduzir a sinistralidade marítima.

Artigo 6.º

Atribuições

1 — Na qualidade de autoridade supervisora nacional em matéria de meteorologia aeronáutica civil, o GAMA prossegue as seguintes atribuições:

a) Contribuir para a segurança, regularidade e eficiência da aviação civil, supervisionando e inspecionando as organizações, as atividades, os equipamentos e as instalações do setor da meteorologia aeronáutica civil, assegurando o cumprimento das normas internacionais e europeias aplicáveis;

b) Certificar os procedimentos, as organizações, os serviços, as infraestruturas, os equipamentos, os sistemas e demais meios afetos à prestação de serviços de meteorologia à aviação civil e as condições de prestação de serviços de meteorologia aeronáutica civil;

c) Instaurar e instruir os processos de contraordenação resultantes da violação das disposições legais e regulamentares em matéria de meteorologia aeronáutica civil, bem como aplicar as respetivas sanções;

d) Cooperar com as demais entidades públicas em matéria de meteorologia aeronáutica, produzindo e prestando informação ao Governo e ao público na área da meteorologia aeronáutica civil;

e) Assegurar a representação técnica do Estado português nos organismos europeus e internacionais na área da meteorologia aeronáutica civil;

f) Elaborar o relatório anual de supervisão da segurança operacional, na área da meteorologia aeronáutica civil, incluído no relatório anual do Estado enviado à Comissão Europeia, conforme previsto no artigo 15.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 1034/2011, da Comissão, de 17 de outubro de 2011;

g) Comunicar à Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC) as ocorrências que possam determinar a suspensão ou o cancelamento das autorizações e certificações concedidas, nos termos previstos nos regimes aplicáveis, bem como a cessação de atividades ou o encerramento de instalações, até que deixe de se verificar a situação de incumprimento que motivou tal cessação ou encerramento.

2 — Na qualidade de órgão de investigação de acidentes no setor do transporte marítimo, o GAMA prossegue as seguintes atribuições:

a) Desenvolver, de modo autónomo e independente, as atividades de investigação técnica relativas a acidentes e incidentes marítimos, com vista a apurar as respetivas causas;

b) Determinar, nos casos em que atue como Estado-Membro investigador principal, em colaboração com os órgãos congéneres de investigação dos outros Estados legitimamente interessados, o âmbito da investigação e os aspetos práticos da sua realização;

c) Respeitar a metodologia comum para a investigação de acidentes e incidentes marítimos, aprovada pelo Regulamento (UE) n.º 1286/2011, da Comissão, de 9 de dezembro de 2011;

d) Assegurar que a investigação técnica é iniciada logo após a verificação do acidente ou incidente marítimo, ou, não sendo possível, no prazo de dois meses após a ocorrência do mesmo;

e) Assegurar a elaboração dos relatórios das investigações, em conformidade com o disposto no artigo 11.º da Lei n.º 18/2012, de 7 de maio, e promover a sua divulgação, incluindo as suas conclusões e eventuais recomendações, ao público e, em especial, ao setor marítimo, no prazo de 12 meses após a data do acidente;

f) Cooperar nas investigações técnicas conduzidas pelos órgãos de investigação de outros Estados-Membros da União Europeia ou delegar, por mútuo acordo, nesses órgãos de investigação a condução das investigações técnicas, nos termos previstos nos artigos 10.º, 15.º e 16.º da Lei n.º 18/2012, de 7 de maio;

g) Receber e tratar todos os dados comunicados pela Autoridade Marítima Nacional relativos à ocorrência de acidentes ou incidentes marítimos;

h) Comunicar à Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos e à Direção-Geral da Autoridade Marítima a ocorrência de acidentes ou incidentes marítimos;

i) Participar nas atividades desenvolvidas ao nível de organizações internacionais ou europeias no domínio da investigação e prevenção de acidentes marítimos, comunicando rapidamente à Comissão Europeia a necessidade de emissão de um alerta precoce, sempre que, em qualquer fase da investigação técnica, considere necessária uma intervenção urgente ao nível da União Europeia, para prevenir o risco de novos acidentes;

j) Notificar a Comissão Europeia, através da plataforma europeia de informações sobre acidentes marítimos (EM-CIP), dos acidentes e incidentes marítimos que envolvam um navio que arvoira a bandeira nacional, independentemente do local onde ocorre o acidente ou incidente, bem como dos acidentes e incidentes marítimos que ocorram no mar territorial do Estado português ou nas suas águas interiores, qualquer que seja a bandeira do navio ou navios envolvidos nos mesmos, e ainda dos acidentes e incidentes marítimos que impliquem outros interesses legítimos do Estado português, usando, para o efeito, o modelo previsto no anexo I à Lei n.º 18/2012, de 7 de maio;

k) Notificar a Comissão Europeia, através da EMCIP, dos motivos da decisão de não realização de uma investigação técnica;

l) Fornecer à Comissão Europeia os dados resultantes das investigações técnicas, segundo o modelo da EMCIP;

m) Fornecer à Organização Marítima Internacional as informações pertinentes sobre os resultados das investigações técnicas efetuadas;

n) Acordar com os restantes Estados-Membros da União Europeia, no âmbito do quadro permanente de cooperação, as melhores formas de colaboração, a fim de:

i) Permitir que os órgãos de investigação partilhem instalações, meios e equipamentos, para efeitos da perícia dos destroços e do equipamento do navio e de outros objetos de interesse para a investigação técnica, incluindo a extração e análise dos dados dos aparelhos de registo dos dados de viagem (VDR) e de outros dispositivos eletrónicos;

ii) Prestar a assistência mútua técnica ou pericial necessária à execução de tarefas específicas;

iii) Obter e partilhar informações relevantes para a análise dos dados relativos aos acidentes e à formulação de recomendações de segurança adequadas ao nível da União Europeia;

iv) Definir princípios comuns para o seguimento a dar às recomendações de segurança e para a adaptação dos métodos de investigação ao progresso técnico e científico;

v) Gerir adequadamente os alertas precoces previstos no artigo 13.º da Lei n.º 18/2012, de 7 de maio;

vi) Estabelecer regras de confidencialidade para o intercâmbio dos depoimentos de testemunhas e do tratamento de dados e de outros elementos previstos no artigo 18.º da Lei n.º 18/2012, de 7 de maio, inclusive nas relações com países terceiros;

vii) Organizar ações de formação relevantes para os investigadores;

viii) Promover a cooperação com os órgãos de investigação de países terceiros e com as organizações internacionais de investigação de acidentes marítimos, nos domínios abrangidos pela Lei n.º 18/2012, de 7 de maio;

ix) Prestar todas as informações pertinentes aos órgãos de investigação técnica.

Artigo 7.º

Diretor

1 — O GAMA é dirigido por um diretor, cargo de direção superior de 1.º grau.

2 — Para além das competências previstas na lei, relativas à direção e gestão do GAMA, bem como das que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete, em especial, ao diretor:

a) Constituir mandatários e designar representantes do GAMA junto de outras entidades;

b) Liquidar e cobrar as taxas que sejam devidas ao GAMA, nos termos da lei, bem como exigir pagamentos resultantes de proveitos da sua atividade ou devidos pelo prestador de serviços de meteorologia aeronáutica civil;

c) Instaurar processos que visem punir ou prevenir a prática de infrações às normas cujo cumprimento esteja sob supervisão do GAMA;

d) Iniciar e decidir os processos de contraordenação da competência do GAMA e aplicar as correspondentes sanções;

e) Suspender ou cancelar as autorizações e certificações concedidas, nos termos estabelecidos nos regimes aplicáveis, e ordenar a cessação de atividades ou o encerramento de instalações, até que deixe de se verificar a situação de incumprimento que motivou tal cessação ou encerramento.

Artigo 8.º

Tipo de organização interna

1 — O GAMA dispõe de um modelo estrutural misto, sendo as funções de supervisão, na área da meteorologia aeronáutica civil, e de investigação, na área dos acidentes no setor do transporte marítimo, exercidas através de uma estrutura matricial.

2 — O diretor do GAMA pode constituir até duas equipas multidisciplinares, designando o responsável pela inspeção técnica, bem como o responsável pela investigação técnica.

3 — Os chefes das equipas multidisciplinares são equiparados a cargos de direção intermédia de 2.º grau.

Artigo 9.º

Apoio logístico e administrativo

O apoio logístico e administrativo indispensável ao funcionamento do GAMA é prestado pela Direção-Geral de Política do Mar.

Artigo 10.º

Receitas

1 — O GAMA dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — O GAMA dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) As taxas e outras receitas devidas em resultado do exercício da sua atividade;

b) As participações e subsídios concedidos por organismos nacionais, comunitários ou extracomunitários, no âmbito de programas e projetos estruturais;

c) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

Artigo 11.º

Despesas

Constituem despesas do GAMA as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 12.º

Mapa de cargos de direção

O lugar de direção superior de 1.º grau do GAMA consta do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 13.º

Colaboração de outras entidades

1 — O GAMA pode solicitar a outros serviços, organismos e órgãos da Administração Pública, às entidades administrativas independentes, às Forças Armadas, à Autoridade Marítima Nacional, às forças de segurança e a empresas públicas ou privadas, a colaboração de especialistas em áreas específicas para integrarem ou assessorarem as diligências de inspeção ou de investigação.

2 — O GAMA pode ainda celebrar acordos de colaboração com outras entidades, públicas ou privadas, no âmbito da realização das inspeções ou das investigações técnicas.

Artigo 14.º

Trabalhadores

1 — Aos trabalhadores do GAMA com funções técnicas, num quadro de ampla responsabilidade, iniciativa e autonomia, incumbe o exercício de funções de natureza técnico-científica, exigindo um elevado grau de qualificação, bem como o domínio da área de especialização compatível com a realização das finalidades institucionais do GAMA.

2 — Cada trabalhador com funções técnicas deve ser portador de um documento individual emitido pelo GAMA, constituído por um cartão de identificação, o qual inclui os elementos de identificação constantes do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

3 — O trabalhador responsável pela inspeção e pela investigação técnicas deve assegurar-se que as ações necessárias às mesmas são conduzidas de acordo com a metodologia comum europeia aplicável, incluindo o cumprimento do disposto no Regulamento de Execução (UE) n.º 1034/2011, da Comissão, de 17 de outubro de 2011, e no artigo 8.º da Lei n.º 18/2012, de 7 de maio.

4 — O diretor, no exercício dos seus poderes de autoridade, pode encarregar os trabalhadores do GAMA, que desempenhem funções inspetivas no domínio da meteorologia aeronáutica civil, das seguintes tarefas:

a) Aceder, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, às instalações, equipamentos, aplicações informáticas e serviços de meteorologia aeronáutica civil das entidades sujeitas a inspeção e controlo, quando portadores de documento de identificação próprio, de modelo a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar, sem prejuízo da necessidade de possuírem cartão de identificação e poderem aceder às áreas restritas dos aeródromos emitido pela ANAC;

b) Requisitar para análise os equipamentos, materiais, documentos e elementos de informação, em suporte físico ou digital, que sejam indispensáveis ao exercício das suas competências;

c) Recomendar aos prestadores de serviços a correção de deficiências.

5 — Os trabalhadores referidos no número anterior devem propor ao diretor as medidas previstas na alínea e) do n.º 2 do artigo 7.º, quando verificarem o incumprimento de obrigações legais, a violação de padrões de qualidade regulamentarmente definidos ou a recusa do acesso a informação relevante.

6 — O exercício de funções no GAMA é considerado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço efetivo prestado na categoria de origem.

Artigo 15.º

Perfil do corpo técnico do GAMA

O perfil dos trabalhadores com funções técnicas do GAMA é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar, sendo-lhes exigível:

a) Disponibilidade permanente para a prestação de trabalho a qualquer hora e em qualquer dia, sempre que solicitada;

b) Isenção de horário de trabalho;

c) Sigilo quanto às informações obtidas no exercício das suas funções, designadamente as que se relacionam com a segurança pública.

Artigo 16.º

Successão

O GAMA sucede nas atribuições do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P. (IPMA, I. P.), no âmbito das funções de autoridade nacional da meteorologia aeronáutica civil, e do Gabinete de Prevenção e de Investigação de Acidentes Marítimos (GPIAM), no âmbito das funções de investigação técnica de acidentes e incidentes marítimos.

Artigo 17.º

Crítérios de seleção de pessoal

É fixado como critério geral e abstrato de seleção do pessoal, necessário à prossecução das atribuições do GAMA, o desempenho de funções no IPMA, I. P., no âmbito das funções de autoridade nacional de meteorologia aeronáutica civil, e o desempenho de funções no GPIAM, no âmbito das funções de investigação técnica de acidentes e incidentes marítimos, mantendo os trabalhadores admitidos a situação jurídico-funcional de origem.

Artigo 18.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 68/2012, de 20 de março

Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 68/2012, de 20 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — O IPMA, I. P., dispõe de dois serviços desconcentrados, designados por delegações.

Artigo 3.º

[...]

1 — O IPMA, I. P., é o laboratório de Estado que tem por missão assegurar a prossecução das estratégias e políticas nacionais nos domínios do mar e da atmosfera promovendo e coordenando a investigação, o desenvolvimento tecnológico, a inovação e a prestação de serviços.

2 — O IPMA, I. P., é investido nas funções de autoridade nacional de meteorologia, com exceção da meteorologia aeronáutica civil.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

4 — (*Anterior n.º 3.*)»

Artigo 19.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 18/2014, de 4 de fevereiro

O artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 18/2014, de 4 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º

[...]

1 — [...].

2 — O GAMA é dirigido por um diretor, equiparado a cargo de direção superior de 1.º grau.»

Artigo 20.º

Referências legais

As referências legais, regulamentares ou contratuais ao GPIAM, previsto na Lei n.º 18/2012, de 7 de maio, consideram-se feitas ao GAMA.

Artigo 21.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 68/2012, de 20 de março;

b) O Decreto-Lei n.º 140/2012, de 10 de julho.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de agosto de 2015. — *Paulo Sacadura Cabral Portas — Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — José Pedro Correia de Aguiar-Branco — Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues — Leonardo Bandeira de Melo Mathias — Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça.*

Promulgado em 8 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de outubro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º)

Elementos do cartão de identificação

O cartão de identificação dos trabalhadores com funções técnicas deve conter as seguintes informações:

a) Nome da entidade emissora;

b) Nome completo do detentor do cartão de identificação;

c) Fotografia atual do detentor do cartão de identificação;

d) Assinatura do detentor do cartão de identificação;

e) Designação da competência (a identificada no artigo 14.º, conforme as atribuições previstas no artigo 6.º) e declaração autorizando o detentor a efetuar as fiscalizações ou as investigações ao abrigo do presente decreto-lei e direito de acesso sem restrições aos locais de fiscalização ou de investigação;

f) Tradução no verso, em língua inglesa, dos elementos referidos nas alíneas anteriores.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 12.º)

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Diretor	Direção superior.	1.º	1

Decreto-Lei n.º 237/2015**de 14 de outubro**

A produção de leite em Portugal atravessa atualmente uma etapa difícil, em resultado da conjugação de diversos fatores, dos quais se destacam o fim do regime de quotas leiteiras, o embargo russo a produtos alimentares europeus, a redução que se tem verificado no consumo de leite no mercado nacional e o aumento de produção do leite noutras regiões do mundo. Para responder às dificuldades que o sector enfrenta, o Governo aprovou, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 76-A/2015, de 16 de setembro, o plano de ação para o sector leiteiro, que contempla um conjunto de ações, estratégias e medidas concretas que visam estimular o consumo interno do leite, incentivar as exportações, estabilizar os rendimentos dos produtores e promover a inovação e valorização dos produtos lácteos.

Por seu lado, o setor da suinicultura, afetado também pelo referido embargo e pela queda de preços de mercado, revela já sinais que se afiguram preocupantes, considerando-se relevante adotar de imediato medidas que permitam evitar que tais sinais se acentuem.

Cabe agora, através do presente decreto-lei, concretizar a criação de um apoio financeiro que permita o acesso ao crédito, em condições mais favoráveis, para os produtores de leite de vaca e para os produtores de suínos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

1 — O presente decreto-lei cria uma linha de crédito com juros bonificados, dirigida aos produtores de leite de vaca cru e aos produtores de suínos, para apoio a encargos de tesouraria ou de investimento associados à atividade.

2 — A medida prevista no presente decreto-lei é criada nos termos do Regulamento (UE) n.º 1408/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* no setor agrícola.

Artigo 2.º**Beneficiários e condições de acesso**

1 — Têm acesso à linha de crédito criada pelo presente decreto-lei as explorações pecuárias de bovinos ativas e que à data da candidatura satisfaçam as seguintes condições:

- Desenvolvam a atividade no território nacional;
- Tenham feito entregas de leite de vaca cru nos 12 meses anteriores à data da apresentação da candidatura;
- Tenham a situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.

2 — Têm ainda acesso à linha de crédito criada pelo presente decreto-lei as explorações de suínos ativas, que se dediquem à produção de suínos em ciclo fechado, à produção de leitões ou à recria e acabamento de leitões, que à data da candidatura satisfaçam as seguintes condições:

- Desenvolvam a atividade no território nacional;
- Tenham entregue a última declaração obrigatória de existências em data anterior à da apresentação da candidatura;
- Tenham a situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.

Artigo 3.º**Montante global de crédito**

1 — O montante global de crédito a conceder, no âmbito da presente linha, não pode exceder € 50 000 000,00.

2 — Caso o montante global do crédito solicitado, decorrente das candidaturas apresentadas, venha a ultrapassar o montante fixado no número anterior, os montantes de crédito por beneficiário são objeto de rateio, reduzindo-se proporcionalmente em função do excesso verificado e diminuindo-se, em conformidade, o montante individual de crédito a contratar.

Artigo 4.º**Montante individual de crédito e do auxílio**

1 — O montante individual de crédito a conceder no âmbito do presente decreto-lei é fixado nos seguintes termos:

- € 1 200,00, por fêmea da espécie bovina leiteira, registada no Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA) em nome do requerente, com idade superior a 24 meses, no caso da bovinicultura de leite;
- € 1 200,00, por fêmea reprodutora da espécie suína, declarada no formulário de identificação animal (IA), no caso da suinicultura em ciclo fechado;
- € 250,00, por fêmea reprodutora da espécie suína, declarada no IA, no caso da suinicultura — produção de leitões;
- € 260,00, por leitão, declarado no IA, no caso da suinicultura — recria e acabamento de leitões.

2 — O montante do apoio a atribuir, expresso em equivalente-subvenção bruto, não pode exceder € 15 000,00 por beneficiário, durante um período de três exercícios financeiros, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 1408/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013.

3 — O apoio a conceder no âmbito do presente regime é cumulável com outros auxílios *de minimis* enquadrados no Regulamento (UE) n.º 1408/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, e o respetivo montante acumulado durante o período de três exercícios financeiros não pode exceder o limite estabelecido no número anterior.

Artigo 5.º**Forma**

O crédito é concedido, sob a forma de empréstimo reembolsável, pelas instituições de crédito que celebrem protocolo com o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), no qual é estabelecida uma taxa de juro nominal máxima.

Artigo 6.º

Condições financeiras dos empréstimos

1 — Os empréstimos são concedidos pelo prazo máximo de três anos a contar da data da celebração do contrato e amortizáveis anualmente, em prestações de igual montante, vencendo-se a primeira amortização, no máximo, dois anos após a data prevista para a primeira utilização de crédito, permitindo um ano de carência de capital.

2 — A utilização dos empréstimos é realizada no prazo máximo de nove meses após a data de celebração do contrato, podendo efetuar-se até três utilizações por contrato.

3 — Os empréstimos vencem juros à taxa contratual, calculados, dia a dia, sobre o capital em dívida.

4 — Os juros são postecipados e pagos anualmente, vencendo-se a primeira prestação de juros um ano após a utilização do capital.

5 — Os juros referidos no número anterior beneficiam de uma bonificação, a suportar por verbas do orçamento do Ministério da Agricultura e do Mar, da responsabilidade do IFAP, I. P., sendo o nível de bonificação de 80 % da taxa de referência para o cálculo de bonificações (TRCB), criada pelo Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de outubro, em vigor no início de cada período de contagem de juros.

6 — No caso de a taxa de juro praticada pela instituição de crédito ser menor à TRCB, o nível de bonificação referido no número anterior incide sobre a taxa de juro praticada.

Artigo 7.º

Formalização

1 — As candidaturas são apresentadas junto do IFAP, I. P.

2 — Compete ao IFAP, I. P., decidir o enquadramento das candidaturas apresentadas, podendo as instituições de crédito contratar apenas após este enquadramento.

3 — Os prazos de apresentação, análise, decisão, enquadramento das candidaturas e celebração dos contratos são estabelecidos e divulgados em circular do IFAP, I. P., disponibilizado no seu sítio na Internet.

Artigo 8.º

Pagamento das bonificações de juros

1 — A bonificação de juros prevista no n.º 5 do artigo 6.º, a pagar pelo IFAP, I. P., às instituições de crédito aderentes, é processada enquanto se verificarem as condições de acesso definidas no presente decreto-lei, bem como o pontual cumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelos beneficiários, na qualidade de mutuários.

2 — As instituições de crédito devem fornecer ao IFAP, I. P., todas as informações por este solicitadas, relativas aos empréstimos objeto de bonificação.

Artigo 9.º

Incumprimento pelo beneficiário

1 — O incumprimento de qualquer das obrigações dos beneficiários, na qualidade de mutuário, é prontamente comunicado pela instituição de crédito mutuante ao IFAP, I. P.

2 — O incumprimento previsto no número anterior determina a imediata cessação do pagamento das boni-

ficações, bem como a recuperação das que tiverem sido indevidamente processadas.

Artigo 10.º

Acompanhamento e controlo

No âmbito da presente linha de crédito, compete ao IFAP, I. P.:

a) Estabelecer as normas técnicas e financeiras complementares que se revelem necessárias para garantir o cumprimento do disposto no presente decreto-lei;

b) Articular a assinatura do protocolo com as instituições de crédito aderentes;

c) Analisar as candidaturas, tendo em vista o seu enquadramento na presente linha de crédito e a aferição do montante do empréstimo a conceder;

d) Efetuar o processamento e pagamento das bonificações de juros;

e) Acompanhar e fiscalizar as condições de acesso e permanência na presente linha de crédito.

Artigo 11.º

Financiamento

A cobertura orçamental dos encargos financeiros decorrentes da presente medida é assegurada por verbas do orçamento do Ministério da Agricultura e do Mar, da responsabilidade do IFAP, I. P.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de setembro de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *José Diogo Santiago de Albuquerque*.

Promulgado em 8 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de outubro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 238/2015****de 14 de outubro**

O Programa do XIX Governo Constitucional assume o objetivo estratégico de fomentar uma maior participação dos cidadãos na utilização e gestão ativa do sistema de saúde, acreditando-se que o cidadão deve ser um protagonista ativo no exercício do seu direito a cuidados de saúde. O referido Programa prevê medidas neste sentido, designadamente melhorar a informação e o conhecimento do sistema de saúde, assim como, melhorar a transparência da informação em saúde.

Também nas Grandes Opções do Plano, o Governo tem vindo a incluir o objetivo de assegurar um elevado nível de

proteção do consumidor através de medidas e de iniciativas que visem dotar os cidadãos consumidores da informação e do conhecimento necessários para que possam desempenhar um papel ativo no mercado, exercendo os seus direitos e contribuindo para uma maior competitividade das empresas.

Por outro lado, o Plano Nacional de Saúde 2012-2016 define como um dos eixos estratégicos para o Sistema de Saúde, a cidadania em saúde.

O sector da saúde, pelo impacto que tem na sociedade e nos indivíduos, pela assimetria de informação que se reconhece em todas as relações prestador-utente, pelo impacto económico que representa, justifica intervenções legislativas destinadas a proteger o interesse comum, os direitos e interesses legítimos dos doentes, bem como a sã concorrência entre os prestadores de cuidados de saúde.

Atento o carácter particular da prestação de cuidados de saúde, assume especial relevância a prestação, pelos prestadores de cuidados de saúde, de informações verdadeiras, transparentes e de forma clara ao doente, assim como a necessidade de a relação prestador-utente se pautar, em todos os seus aspetos, pelos princípios da verdade, completude e transparência.

Tendo presente que a liberdade de escolha do prestador de cuidados de saúde só pode ser exercida na sua plenitude se o utente possuir toda a informação necessária, adaptada à sua capacidade de compreensão e relevante para a decisão, a tomada de decisão quanto ao consumo deve ser feita com respeito integral pelas necessidades e preferências do utente.

O Despacho n.º 11344/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de setembro, constituiu um grupo de trabalho com o objetivo de analisar o regime dos atos de publicidade praticados pelos prestadores de cuidados de saúde. Este grupo de trabalho apresentou a proposta que serviu de base à elaboração do presente decreto-lei.

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico das práticas de publicidade em saúde e os princípios gerais a que as mesmas devem obedecer, e enuncia as práticas consideradas enganosas neste âmbito. Com exceção das matérias reguladas por legislação especial, designadamente a publicidade em matéria de medicamentos e produtos de saúde e, naturalmente, a publicidade institucional do Estado, o presente decreto-lei abrange todas as práticas de publicidade relativas a métodos convencionais e terapêuticas não convencionais, estando assim compreendidos no seu âmbito os meios complementares de diagnóstico e terapêutica, quaisquer tratamentos ou terapias, designadamente os que envolvam o uso de células.

O presente decreto-lei visa, assim, acautelar os direitos e os interesses legítimos dos utentes relativos à proteção da saúde e à segurança dos atos e serviços, através de normas necessárias, adequadas e proporcionais ao imperativo constitucional de proteção da saúde e dos direitos dos consumidores.

Nesta medida, toda e qualquer prática publicitária em saúde deve nortear-se pelo interesse do utente, abstendo-se de condutas que pressuponham ou criem falsas necessidades de consumo.

A comunicação comercial relativa a atos e serviços de saúde apresenta um elevado impacto nas expectativas dos utentes, em especial em situações de doença e de vulnerabilidade acrescida, contribuindo para o uso por vezes desnecessário ou inadequado dos atos e serviços publicitados,

com inegável prejuízo para o estado de saúde de cada um em particular e da população em geral.

Neste contexto, importa que a comunicação comercial atenda aos princípios de transparência, fidedignidade, objetividade e rigor científico da informação, bem como a valores sociais, concorrenciais e profissionais, com particular importância das boas práticas associadas ao sector de atividade que é objeto da comunicação, designadamente, em matéria de sigilo, de responsabilidade, e à necessidade de avaliação ou juízo e ponderação prévios à utilização de um serviço.

O direito à informação em saúde surge como um dos principais corolários do princípio da autonomia, reconhecido a todos os indivíduos. Tal direito deve contribuir para que todos os utentes possam participar de modo informado e responsável nos diferentes processos de tomada de decisão sobre a sua saúde e a sua vida.

Neste contexto, o interveniente a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada deve abster-se de publicitar mensagens que sugiram que o ato ou serviço detém características particulares, engrandecendo-as, face a atos e serviços similares que, à luz das boas práticas e genericamente, não possam senão possuir tais características e que possam distorcer o comportamento dos utentes.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Entidade Reguladora da Saúde, a Ordem dos Médicos, a Ordem dos Enfermeiros, a Ordem dos Médicos Dentistas, a Ordem dos Psicólogos, a Ordem dos Nutricionistas e a Ordem dos Farmacêuticos.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional de Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico a que devem obedecer as práticas de publicidade em saúde desenvolvidas por quaisquer intervenientes, de natureza pública ou privada, sobre as intervenções dirigidas à proteção ou manutenção da saúde ou à prevenção e tratamento de doenças, incluindo oferta de diagnósticos e quaisquer tratamentos ou terapias, independentemente da forma ou meios que se proponham utilizar.

2 — O presente decreto-lei é também aplicável às práticas de publicidade relativas a atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais.

3 — São excluídas do âmbito de aplicação do presente decreto-lei as matérias reguladas em legislação especial, designadamente, a publicidade a medicamentos e dispositivos médicos sujeita a regulação específica do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., e a publicidade institucional do Estado.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Intervenientes», todos aqueles que beneficiam da, ou participam na, conceção ou na difusão de uma prática de publicidade em saúde;

b) «Prática de publicidade em saúde», qualquer comunicação comercial, a televenda, a telepromoção, o patrocínio,

a colocação de produto e a ajuda a produção, bem como a informação, ainda que sob a aparência, designadamente, de informação editorial, técnica ou científica, com o objetivo ou o efeito direto ou indireto de promover junto dos utentes:

i) Quaisquer atos e serviços dirigidos à proteção ou manutenção da saúde ou à prevenção e tratamento de doenças, com o objetivo de os comercializar ou alienar;

ii) Quaisquer ideias, princípios, iniciativas ou instituições dirigidas à proteção ou manutenção da saúde ou à prevenção e tratamento de doenças.

c) «Utente», qualquer pessoa singular que, nas práticas abrangidas pelo presente decreto-lei, atua com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional.

Artigo 3.º

Princípios gerais das práticas de publicidade em saúde

As práticas de publicidade em saúde e a informação nestas contida deve reger-se pelos seguintes princípios:

- a)* Transparência, fidedignidade e licitude;
- b)* Objetividade;
- c)* Rigor científico.

Artigo 4.º

Princípios da transparência, da fidedignidade e da licitude da informação

1 — De forma a garantir o direito do utente à proteção da saúde, à informação e à identificabilidade, as práticas de publicidade em saúde devem identificar de forma verdadeira, completa e inteligível o interveniente a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada, de modo a não suscitar dúvidas sobre a natureza e idoneidade do mesmo.

2 — No caso de o interveniente ser prestador de cuidados de saúde, a prática de publicidade em saúde não pode suscitar dúvidas sobre os atos e serviços de saúde que se propõe prestar e sobre as convenções e demais acordos efetivamente detidos, celebrados e em vigor, habilitações dos profissionais de saúde e outros requisitos de funcionamento e de exercício da atividade.

3 — A publicidade é considerada ilícita sempre que o interveniente a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada assumir a qualidade de prestador de cuidados de saúde, sem efetivamente o ser, ou, sendo prestador de cuidados de saúde, não cumpra os requisitos de atividade e funcionamento, designadamente não se encontre devidamente registado na Entidade Reguladora da Saúde e não seja detentor da respetiva licença de funcionamento, quando aplicável.

Artigo 5.º

Princípio da objetividade

1 — A mensagem ou informação publicitada deve ser redigida de forma clara e precisa, e deve conter todos os elementos considerados adequados e necessários ao completo esclarecimento do utente.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser preenchidos os requisitos de informação exigidos para as comunicações ao utente nos termos da legislação em vigor.

3 — A mensagem ou informação publicitada não deve conter expressões, conceitos, testemunhos ou afirmações que possam criar no utente expectativas potenciadoras de perigo ou potencialmente ameaçadoras para a sua integridade física ou moral.

4 — Qualquer que seja o meio utilizado, a mensagem publicitária deve ser inteligível, assegurando uma interpretação adequada, de modo a que a informação transmitida seja facilmente compreendida pelo utente.

Artigo 6.º

Princípio do rigor científico da informação

Na mensagem publicitada apenas devem ser utilizadas informações aceites pela comunidade técnica ou científica, devendo evitar-se todas as referências que possam induzir os utentes a quem a mesma é dirigida em erro acerca da utilidade e da finalidade real do ato ou serviço.

Artigo 7.º

Práticas de publicidade em saúde

1 — São proibidas as práticas de publicidade em saúde que, por qualquer razão, induzam ou sejam suscetíveis de induzir em erro o utente quanto à decisão a adotar, designadamente:

a) Ocultem, induzam em erro ou enganem sobre características principais do ato ou serviço, designadamente através de menções de natureza técnica e científica sem suporte de evidência da mesma ou da publicitação de expressões de inovação ou de pioneirismo, sem prévia avaliação das entidades com competência no sector;

b) Aconselhem ou incitem à aquisição de atos e serviços de saúde, sem atender aos requisitos da necessidade, às reais propriedades dos mesmos ou a necessidade de avaliação ou de diagnóstico individual prévio;

c) Se refiram falsamente a demonstrações ou garantias de cura ou de resultados ou sem efeitos adversos ou secundários;

d) Enganem ou sejam suscetíveis de criar confusão sobre a natureza, os atributos e os direitos do interveniente a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada, designadamente sobre a identidade, as qualificações ou o preenchimento dos requisitos de acesso ao exercício da atividade;

e) No seu contexto factual, tendo em conta todas as suas características e circunstâncias, conduzam ou sejam suscetíveis de conduzir o utente médio a tomar uma decisão de transação que este não teria tomado de outro modo, e envolvam uma atividade que seja suscetível de criar:

i) Confusão entre atos e serviços, marcas, designações comerciais e outros sinais distintivos ou competências de um concorrente direto ou indireto; ou,

ii) Convicção de existência de qualidade através da utilização indevida de marca ou selos distintivos ou invocando esses atributos para finalidades que não são associadas à natureza dessa marca ou certificação;

f) Descrevam o ato ou serviço como «grátis», «gratuito», «sem encargos», ou «com desconto» ou «promoção», se o utente tiver de pagar mais do que o custo inevitável de responder à prática de publicidade em saúde;

g) Proponham a aquisição de atos e serviços a um determinado preço e, com a intenção de promover um ato ou

serviço diferente, recusem posteriormente o fornecimento aos utentes do ato ou do serviço publicitado.

2 — São ainda proibidas as práticas de publicidade em saúde que:

a) Limitem, ou sejam suscetíveis de limitar, significativamente a liberdade de escolha ou o comportamento do utente em relação a um ato ou serviço, através de assédio, coação ou influência indevida e, assim, conduzam, ou sejam suscetíveis de conduzir, o utente a tomar uma decisão de transação que, sem estas práticas publicitárias, não teria tomado;

b) Sejam suscetíveis de induzir o utente ao consumo desnecessário, nocivo ou sem diagnóstico ou avaliação prévios por profissional habilitado;

c) No âmbito de concursos, sorteios ou outras modalidades ou certames afins divulguem atos ou serviços de saúde como respetivo prémio, brinde ou condição de prémio, ou similares.

3 — Para efeito do disposto na alínea *a)* do número anterior, atende-se ao caso concreto e a todas as suas características e circunstâncias, devendo ser considerados os seguintes aspetos:

a) O momento, o local, a natureza e a persistência da prática comercial;

b) O recurso a linguagem ou comportamento ameaçadores ou injuriosos;

c) O aproveitamento consciente pelo profissional de qualquer infortúnio ou circunstância específica que pela sua gravidade prejudique a capacidade de decisão do utente, com o objetivo de influenciar a decisão deste em relação ao bem ou serviço;

d) Qualquer entrave não contratual oneroso ou desproporcionado imposto pelo profissional, quando o utente pretenda exercer os seus direitos contratuais, incluindo a resolução do contrato, a troca do bem ou serviço ou a mudança de profissional;

e) Qualquer ameaça de exercício de uma ação judicial que não seja legalmente possível.

Artigo 8.º

Regime sancionatório

1 — A infração ao disposto no presente decreto-lei constitui contraordenação punível com as seguintes coimas:

a) De € 250 a € 3 740,98 ou de € 1 000 a € 44 891,81, consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva, por violação do disposto nos artigos 3.º a 7.º;

b) De € 250 a € 3 740,98 ou de € 3 000 a € 44 891,81, consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva, por violação do disposto no artigo anterior.

2 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos a metade.

3 — São ainda aplicáveis, em função da gravidade da infração, do potencial impacto e da culpa do agente, as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão de suportes, objetos ou bens utilizados na prática das contraordenações;

b) Interdição temporária, até ao limite de dois anos, de exercer a atividade profissional ou publicitária;

c) Privação de direito ou benefício outorgado por entidades reguladoras ou serviços públicos, até ao limite de dois anos.

4 — Cabe à Entidade Reguladora da Saúde a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação, competindo ao respetivo conselho de administração a aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias.

5 — Às contraordenações previstas no presente decreto-lei é subsidiariamente aplicável o disposto nos artigos 63.º a 67.º dos Estatutos da Entidade Reguladora da Saúde, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto e o regime jurídico do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

6 — O produto da aplicação das coimas reverte a favor das seguintes entidades:

a) 60 % para o Estado;

b) 40 % para a Entidade Reguladora da Saúde.

Artigo 9.º

Aplicação subsidiária

Ao disposto no presente decreto-lei é subsidiariamente aplicável o Código da Publicidade e o regime jurídico das práticas comerciais desleais.

Artigo 10.º

Regulamentação

A Entidade Reguladora da Saúde define os elementos de identificação para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e os elementos previstos no n.º 1 do artigo 5.º

Artigo 11.º

Regiões Autónomas

1 — O disposto no presente decreto-lei é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sendo as competências nele previstas exercidas pelos serviços regionais competentes.

2 — O produto das coimas aplicadas ao abrigo do presente decreto-lei pelos órgãos e serviços das administrações regionais constituem receita própria da respetiva região.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de agosto de 2015. — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz* — *Leonardo Bandeira de Melo Mathias* — *Fernando Serra Leal da Costa*.

Promulgado em 8 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de outubro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Decreto-Lei n.º 239/2015**de 14 de outubro**

A Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, alterada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, vem determinar, na sua Base XIII, que o sistema de saúde assenta nos cuidados de saúde primários, que devem situar-se junto das comunidades.

Através do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 81/2009, de 2 de abril, 102/2009, de 11 de maio, 248/2009, de 22 de setembro, 253/2012, de 27 de novembro, e 137/2013, de 7 de outubro, foram criados os agrupamentos dos centros de saúde (ACES) e foi estabelecido o seu regime de organização e funcionamento.

Nos termos do referido decreto-lei, os ACES assumem a natureza de serviços de saúde com autonomia administrativa, que integram um ou mais centros de saúde, tendo por missão garantir a prestação de cuidados de saúde primários à população de determinada área geográfica.

Os ACES compreendem várias unidades funcionais, entre as quais a unidade de cuidados na comunidade (UCC). A UCC presta cuidados de saúde e apoio psicológico e social de âmbito domiciliário e comunitário, especialmente às pessoas, famílias e grupos mais vulneráveis, em situação de maior risco ou dependência física e funcional ou doença que requeira acompanhamento próximo, e atua ainda na educação para a saúde, na integração em redes de apoio à família e na implementação de unidades móveis de intervenção.

De acordo com o referido decreto-lei, para fins de saúde comunitária e de apoio domiciliário, são abrangidas por cada centro de saúde as pessoas residentes na respetiva área geográfica, ainda que temporariamente.

Alguns municípios têm sublinhado a necessidade de as funções e competências no âmbito dos cuidados na comunidade se situarem num nível mais próximo dos cidadãos.

Reconhecendo que a gestão de proximidade pode potenciar ganhos de eficiência e eficácia com a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações através de respostas adaptadas às especificidades locais, o presente decreto-lei procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 81/2009, de 2 de abril, 102/2009, de 11 de maio, 248/2009, de 22 de setembro, 253/2012, de 27 de novembro, e 137/2013, de 7 de outubro, de modo a permitir que as UCC possam ser criadas pelos municípios, desde que salvaguardados os objetivos do ACES e as regras relativas à respetiva execução.

Tal alteração vai ainda ao encontro do princípio da descentralização administrativa, subjacente à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, e 69/2015, de 16 de julho, e ao Decreto-Lei n.º 30/2015 de 12 de fevereiro, que estabelece o regime de delegação de competências nos municípios e nas entidades intermunicipais no domínio de funções sociais, em desenvolvimento do regime jurídico de transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, permitindo uma maior participação das comunidades na gestão dos sistemas locais de cuidados de saúde primários.

Por outro lado, atendendo às competências que são conferidas ao presidente do conselho clínico e de saúde dos ACES, e o seu grau de complexidade, o presente decreto-lei

estabelece que é condição necessária para a sua designação a detenção da categoria de assistente graduado sénior.

Finalmente, considerando-se indispensável definir uma estrutura que permita que as recomendações, orientações e normas técnicas, elaboradas no âmbito da Estratégia Nacional para a Qualidade na Saúde, encontrem o eco adequado nas instituições do Serviço Nacional de Saúde e se propaguem em rede, contínua e permanente, a todos os profissionais na sua prática clínica diária, é criada nos ACES, através do presente decreto-lei, a Comissão de Qualidade e Segurança do Doente.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, alterada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente decreto-lei procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 81/2009, de 2 de abril, 102/2009, de 11 de maio, 248/2009, de 22 de setembro, 253/2012, de 27 de novembro, e 137/2013, de 7 de outubro, que estabelece o regime de criação, estruturação e funcionamento dos agrupamentos dos centros de saúde do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 2.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro**

Os artigos 11.º, 15.º, 25.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 81/2009, de 2 de abril, 102/2009, de 11 de maio, 248/2009, de 22 de setembro, 253/2012, de 27 de novembro, e 137/2013, de 7 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — A UCC pode ser criada por municípios, mediante parecer prévio favorável da ARS, I. P., respetiva, e aprovação do membro do Governo responsável pela área da saúde.

6 — AUCC criada nos termos do número anterior fica sob administração do município responsável pela sua criação.

7 — A UCC criada nos termos do n.º 5 fica vinculada aos objetivos do ACES respetivo e às regras relativas à sua execução.

Artigo 15.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — O coordenador da UCC criada nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 11.º é designado mediante parecer prévio do diretor executivo do ACES relativo à adequação do respetivo perfil técnico, em conformidade com a alínea b) do n.º 1 e atentos os critérios preferenciais previstos no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 25.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — O presidente é um médico da especialidade de medicina geral e familiar, a exercer funções no ACES, com a categoria de assistente graduado sénior, salvo em situação excecional, devidamente fundamentada, em que pode ter a categoria de assistente graduado.

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

Artigo 35.º

[...]

1 — [Anterior corpo do artigo].

2 — Nos ACES funciona ainda a Comissão de Qualidade e Segurança do Doente, na dependência do conselho clínico.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 81/2009, de 2 de abril, 102/2009, de 11 de maio, 248/2009, de 22 de setembro, 253/2012, de 27 de novembro, e 137/2013, de 7 de outubro, os artigos 37.º-A e 42.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 37.º-A

Comissão de Qualidade e Segurança do Doente

1 — À Comissão de Qualidade e Segurança do Doente compete a promoção, monitorização, facilitação e integração de todas as atividades previstas na Estratégia Nacional para a Qualidade na Saúde e do Plano Nacional para a Segurança do Doente.

2 — O regulamento da Comissão de Qualidade e Segurança do Doente é aprovado pelo conselho clínico, podendo a mesma ter subcomissões.

3 — O regulamento da Comissão de Qualidade e Segurança do Doente atende as seguintes orientações:

a) A comissão tem uma composição multiprofissional e é presidida por um profissional de reconhecido mérito;

b) O presidente da comissão responsável pelo controlo das infeções associadas a cuidados de saúde deve pertencer a esta comissão, devendo a atividade desta comissão estar enquadrada no plano de ação;

c) As atividades desenvolvidas pelos gabinetes do utente e do cidadão estão igualmente enquadradas por esta comissão.

Artigo 42.º-B

Unidades de cuidados na comunidade criadas por municípios

Nas UCC criadas pelos municípios ao abrigo do presente decreto-lei, as competências atribuídas ao diretor executivo nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 16.º e nas alíneas c) a f) do n.º 1 do artigo 17.º cabem ao presidente da câmara municipal respetiva.»

Artigo 4.º

Alterações sistemáticas

A secção II do capítulo III do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 81/2009, de 2 de abril, 102/2009, de 11 de maio, 248/2009, de 22 de setembro, 253/2012, de 27 de novembro, e 137/2013, de 7 de outubro, passa a ser composta pelos artigos 35.º a 37.º-A.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de agosto de 2015. — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Fernando Serra Leal da Costa*.

Promulgado em 8 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de outubro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 240/2015

de 14 de outubro

No âmbito de implementação de um novo quadro de gestão dos estabelecimentos integrados do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), introduzido pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 16/2011, de 25 de janeiro, definiu o regime legal da cedência daqueles estabelecimentos à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML).

Juntamente com os estabelecimentos foram, igualmente, cedidos os apartamentos de autonomização existentes, estruturas de acolhimento de jovens onde são proporcionadas todas as condições e os meios técnicos para que desenvolvam competências para autonomia de vida, beneficiando da supervisão de uma equipa técnica, que efetua o estudo e o diagnóstico das suas situações, auxiliando na definição da organização e funcionamento do espaço e na promoção de competências para autonomia e definição de projetos de vida.

A SCML desenvolve atividades e serviços de interesse público, solicitados pelo Estado ou por outras entidades públicas, nomeadamente através da criação, organização e direção de estabelecimentos e serviços no âmbito das suas atividades, prosseguindo, desta forma, modalidades de ação social em todas as valências, nas áreas da infância e juventude, da família e comunidade, da população idosa, das pessoas portadoras de deficiência e de outros segmentos populacionais desprotegidos.

Neste período de tempo, a SCML tem vindo a promover, de forma concertada e no quadro do seu plano de atividades, a integração plena e coerente destes estabelecimentos, tendo em atenção as linhas estratégicas de ação e de desenvolvimento de ordem social na cidade de Lisboa.

Os resultados obtidos com o modelo de gestão adotado confirmam um aumento da qualidade e da acessibilidade dos serviços prestados às populações, considerando-se estarem reunidas as condições para a criação de uma rede de equipamentos sustentável, assente na partilha de objetivos e interesses comuns e no contexto de uma parceria público-social.

Entre a SCML e o ISS, I. P., foi já celebrado, nos termos do Decreto-Lei n.º 16/2011, de 25 de janeiro, um contrato de gestão que regula os procedimentos e condições de cedência à SCML dos estabelecimentos integrados sob gestão direta do ISS, I. P.

Importa agora regular a transmissão definitiva dos estabelecimentos integrados à SCML, assegurando a continuidade da gestão das respostas sociais prestadas por aqueles estabelecimentos integrados, atendendo às respetivas particularidades.

O presente decreto-lei estabelece assim o regime legal da transmissão definitiva dos estabelecimentos integrados do ISS, I. P., e respetivos apartamentos de autonomização à SCML, prevendo, nomeadamente, as obrigações desta de integração, no seu plano de atividades, de todas as respostas sociais e apoios prestados à população abrangidos pelos equipamentos em causa. A SCML fica, igualmente, responsável pelos encargos financeiros necessários à gestão das respostas sociais, sem que outra contrapartida lhe seja devida.

O presente decreto-lei estabelece ainda o regime legal aplicável à cedência temporária da gestão de alguns dos estabelecimentos integrados do ISS, I. P., à SCML.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime legal da transmissão dos estabelecimentos integrados do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), e respetivos apartamentos de autonomização, para a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML).

Artigo 2.º

Transmissão definitiva

1 — Os estabelecimentos integrados do ISS, I. P., e respetivos apartamentos de autonomização, identificados no anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, são transmitidos definitivamente para a SCML.

2 — Os estabelecimentos integrados do ISS, I. P., identificados no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, são transferidos definitivamente para a SCML assim que os respetivos registos de propriedade se encontrarem regularizados ou que tais estabelecimentos se encontrem livres de quaisquer ónus ou limitações que constituam impedimento à transmissão.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e até à concretização da transmissão definitiva dos estabelecimentos integrados identificados no anexo II, é transmitida a sua posse para a SCML.

4 — A transmissão definitiva dos estabelecimentos e apartamentos de autonomia refere-se ao património imobiliário e mobiliário, aos recursos humanos e à gestão dos respetivos equipamentos e das suas respostas sociais.

5 — A propriedade dos imóveis é transmitida à SCML, a título gratuito.

6 — O presente decreto-lei constitui título bastante, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo dos bens imóveis.

7 — A titularidade do património imobiliário e mobiliário é transmitida à SCML, não sendo necessária qualquer outra formalidade.

8 — No prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei, o ISS, I. P., elabora um inventário do património referido nos números anteriores.

9 — Os encargos relativos aos registos necessários à transmissão do património imobiliário e mobiliário são assumidos pela SCML.

10 — A SCML fica sub-rogada nos direitos e obrigações de que seja titular o ISS, I. P., nos equipamentos.

11 — No prazo máximo de um ano a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, caso se verifique a impossibilidade de manutenção de algum dos estabelecimentos identificados no anexo II nos imóveis onde se encontram atualmente instalados, é celebrado protocolo de entendimento que defina os termos e as condições da gestão das respostas sociais, entre o Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, os Ministérios competentes para a presente decisão, e a SCML.

Artigo 3.º

Cedência temporária

1 — A gestão dos estabelecimentos integrados do ISS, I. P., identificados no anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, é cedida temporariamente à SCML.

2 — A cedência temporária da gestão dos estabelecimentos é efetuada por um prazo de um ano, com início a 30 de setembro de 2015.

3 — A SCML sucede ao ISS, I. P., no património e posições contratuais, nos termos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 16/2011, de 25 de janeiro.

4 — A conservação e a manutenção dos imóveis obedecem ao disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 16/2011, de 25 de janeiro.

5 — O processo de transmissão definitiva dos equipamentos cedidos temporariamente à SCML para outra entidade da rede solidária da economia social é da competência do ISS, I. P.

6 — A concretização da transferência referida no número anterior é comunicada pelo ISS, I. P., à SCML, com uma antecedência mínima de 60 dias.

Artigo 4.º

Obrigações da SCML

1 — A SCML deve comunicar previamente ao ISS, I. P., as seguintes decisões de alteração de cobertura de respostas sociais relativas aos estabelecimentos transmitidos a título definitivo:

- a) Reinstalação ou encerramento de equipamentos;
- b) Criação de respostas sociais diferentes das indicadas nos anexos I e II.

2 — A não pronúncia escrita do ISS, I. P., no prazo de 30 dias após a comunicação prevista no número anterior, equivale à respetiva anuência.

3 — Caso o ISS, I. P., considere não estarem reunidas as condições para a concretização das alterações referidas no n.º 1 e na falta de acordo entre as partes, devem as mesmas submeter a respetiva fundamentação ao membro do Governo responsável pela área da segurança social.

Artigo 5.º

Gestão de recursos humanos

1 — Os trabalhadores do ISS, I. P., que exerçam funções nos estabelecimentos identificados nos anexos I e II, transitam para um mapa de pessoal residual da SCML, ao qual é aplicável o regime jurídico dos trabalhadores que exercem funções públicas, mantendo os trabalhadores o seu estatuto jurídico-funcional de origem, designadamente em matéria de vínculo, regime de proteção social, carreiras, tempo de serviço e remunerações.

2 — A transição referida no número anterior é feita mediante lista nominativa aprovada pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social, publicada na 2.ª série do *Diário da República*.

3 — Os trabalhadores referidos no n.º 1 podem optar pelo regime de contrato individual de trabalho, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente decreto-lei, sendo esse direito exercido mediante declaração escrita, individual e irrevogável, dirigida ao Provedor da SCML.

4 — A celebração do contrato individual de trabalho implica a exoneração do lugar de origem e a cessação do vínculo à administração pública, produzindo efeitos com a publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

5 — Os trabalhadores do ISS, I. P., que exerçam funções nos estabelecimentos identificados no anexo III, mantêm o estatuto jurídico-funcional de origem, designadamente em matéria de vínculo, regime de proteção social, carreiras e tempo de serviço.

6 — Durante o período de cedência temporária da gestão dos estabelecimentos prevista no artigo 3.º, a SCML mantém, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 16/2011, de 25 de janeiro, com as devidas adaptações, as competências relativas à gestão dos trabalhadores que exerçam funções nos estabelecimentos identificados no anexo III.

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 16/2011, de 25 de janeiro, com exceção do disposto nos artigos 5.º, 9.º e 10.º

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de agosto de 2015. — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 8 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de outubro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

a) Estabelecimentos de proximidade:

Denominação	Morada	Título de utilização	Descrição predial	Proprietário
Centro Comunitário de Telheiras	R. Prof. Mário Chicó, n.º 5, 1600-643 Lisboa	Não aplicável	Artigo matricial n.º 1113 do Serviço de Finanças 3344, 11.º Bairro Fiscal, Registo da 7.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa n.º 8402, Livro n.º 32.	ISS, I. P.
Centro Infantil de Santos-o-Novo	Largo de Santos-o-Novo, n.º 27, 1900-409 Lisboa	Não aplicável	Artigo matricial n.º 109 do Serviço de Finanças 30691.º Bairro Fiscal de Lisboa; Registo da 1.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa n.º 4901, Livro n.º 23.	ISS, I. P.
Centro Infantil Visconde Valmor	Av.ª Visconde Valmor n.º 7, R/C Dt.º, Lisboa	Contrato de arrendamento	Artigo matricial n.º 465 do Serviço de Finanças 3255, Lisboa 10; Registo da 1.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa n.º 16498, Livro n.º 50.	IGFSS, I. P.
Centro Infantil Manuel da Maia	Av. Manuel da Maia, n.º 48 R/C Esq., R/C Dt.º e 1.º Esq., Lisboa		Artigo matricial n.º 538 do Serviço de Finanças 3069, Lisboa 1; Conservatória do Registo Predial de Lisboa n.º 16896, Livro n.º 61.	IGFSS, I. P.
Recolhimentos da Capital	Rua Augusto Rosa, n.º 15, Lisboa	Cedência Gratuita: Decreto-Lei n.º 58/93, de 1 de março (Auto Cessão)	Prédio descrito sob o n.º 186 da Freguesia da Sé e na matriz predial urbana sob o artigo 28 da antiga Freguesia da Sé	Património do Estado gerido pela DGTF

Denominação	Morada	Título de utilização	Descrição predial	Proprietário
Recolhimentos da Capital	Escadinhas da Achada, n.º 1 — B, Lisboa	Cedência Gratuita: Decreto-Lei n.º 58/93, de 1 de março (Auto Cessão)	Omisso no registo	Património do Estado gerido pela DGTF

b) Estabelecimentos de acolhimento na área das crianças e jovens e respetivos apartamentos de autonomização:

Denominação	Morada	Título de utilização	Descrição predial	Proprietário
Casa da Boavista	Rua da Boavista, n.º 81, 1200-066, Lisboa	Não aplicável	Artigo matricial n.º 257 do Serviço de Finanças 3085 Lisboa — 3.º Bairro; Registo da 6.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa n.º 7864 Livro n.º B-23.	ISS, I. P.
Casa das Marés	Rua Alexandre Gomes, n.º 5, 2670-485 Loures	Não aplicável	Artigo matricial n.º 3841 do Serviço de Finanças 1520 Loures -1; Registo na 1.ª Conservatória do Registo Predial de Loures, n.º 28444 Livro n.º 81.	ISS, I. P.
Casa de Alvalade	Rua Afonso Lopes Vieira, n.º 30-3.º Esq., Lisboa	Contrato de arrendamento	Artigo matricial n.º 383 do Serviço Finanças 3107, Lisboa 8; Registo da 2.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob a ficha 00347, freguesia de Campo Grande.	IGFSS, I. P.
Casa do Arco	Rua Afonso Lopes Vieira, n.º 37- 2.º Dt.º, Lisboa	Contrato de arrendamento	Artigo matricial n.º 433 do Serviço Finanças 3107, Lisboa 8; Registo da 2.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob a ficha 00356, Freguesia de Campo Grande	IGFSS, I. P.
Casa do Rio	Rua José Duro n.º 1, 2.º Esq., Lisboa	Contrato de arrendamento	Artigo matricial n.º 2027 do Serviço Finanças 3107, Lisboa 8; Registo da 2.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob a ficha 00313, freguesia de São João de Brito	IGFSS, I. P.
Casa da Avenida	Av.ª Rio de Janeiro, n.º 9-3.º, Lisboa	Contrato de arrendamento	Artigo matricial n.º 2169 do Serviço Finanças 3107, Lisboa 8; Registo da 2.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa n.º 20677, Livro n.º 67.	IGFSS, I. P.

c) Estabelecimentos de acolhimento da área da emergência:

Denominação	Morada	Título de utilização	Descrição predial	Proprietário
Casa da Fonte	Rua Júlio Dinis, n.º 16 e 18, 2780-260, Oeiras	Não aplicável	Artigo matricial n.º 665 do Serviço de Finanças 1554 — Oeiras — 1 Registo da 1.ª Conservatória do Registo Predial-Oeiras n.º 10915, Livro n.º 35.	ISS, I. P.
Casa da Alameda	Alameda D. Afonso Henriques n.º 72-1.º Dt.º, Lisboa	Contrato de arrendamento	Artigo matricial n.º 519 do Serviço de Finanças 3069, Lisboa 1; Registo da 1.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob a ficha 789/19900328, freguesia de São Jorge de Arroios	IGFSS, I. P.

Denominação	Morada	Título de utilização	Descrição predial	Proprietário
Centro de Recursos da Casa da Alameda	Rua Afonso Lopes Vieira, n.º 38 — 2.º Esq., Lisboa		Artigo matricial n.º 389 do Serviço de Finanças 3170, Lisboa 8; Registo da Conservatória do Registo Predial de Lisboa, Campo Grande sob o registo n.º 312, freguesia de Alvalade.	IGFSS, I. P.

d) Estabelecimentos da área da deficiência:

Denominação	Morada	Título de utilização	Descrição predial	Proprietário
Instituto Médico Pedagógico e Centro Residencial Condessa de Rilvas	Rua da Beneficência, n.º 9 a 13, 1050-034, Lisboa	Não aplicável	Artigo matricial n.º 810 do Serviço de Finanças de 3107 — Lisboa — 8.º bairro; sem registo predial.	Património do Estado gerido pela DGTF
Lar da Luz — fração 7A.	Largo da Luz 7 A, 1600-498, Lisboa	Não aplicável	Artigo matricial n.º 72 do Serviço de Finanças 3263 — Lisboa 5 — Registo na Conservatória como único Quinta. Registo da 6.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa n.º 2729, Livro n.º B-8 onde se encontram inscritos nesta matriz os artigos 70,71,72,73,74,351 e 6 que correspondem aos n.os de polícia 1,2,3,4,7,7-A, 7-B	ISS, I. P.
Lar da Luz — fração 7B.	Largo da Luz 7.º- B, 1600-498, Lisboa	Não aplicável	Artigo matricial n.º 73 do Serviço de Finanças Registo na Conservatória como único Quinta. Registo da 6.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa n.º 2729 Livro n.º B-8 onde se encontram inscritos nesta matriz os artigos 70,71,72,73,74,351 e 6 que correspondem aos n.os de polícia 1, 2, 3, 4, 7, 7-A, 7-B.	ISS, I. P.
Centro Residencial “Arco-Íris”	Rua Conde de Ficalho, n.º 38, Lisboa	Contrato de arrendamento	Artigo matricial n.º 1466 do Serviço Finanças 3107, Lisboa 8; Registo da 2.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob a ficha 165/19890823, freguesia de São João de Brito.	IGFSS, I. P.
Centro de Reabilitação N.ª Sr.ª dos Anjos	Travessa Recolhimento Lázaro Leitão n.º 19, 1100-431, Lisboa	Cedência Gratuita: Auto Cessão	Omisso no registo	Património do Estado gerido pela DGTF

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

a) Estabelecimentos de proximidade:

Denominação	Morada
Recolhimentos da Capital	Largo Convento da Encarnação, Lisboa
Recolhimentos da Capital	Pátio das Comendadeiras (À Calçada das Lages), Lisboa

Denominação	Morada
Recolhimentos da Capital	Rua do Grilo n.º 116, Lisboa

b) Estabelecimentos de acolhimento na área de emergência:

Denominação	Morada
Casa do Lago — Centro de Acolhimento de Emergência	Largo S. Domingos de Benfica, 3, Lisboa

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

a) Estabelecimentos na área de apoio e acolhimento a idosos:

Denominação	Morada
Centro de dia — Eng.º Álvaro de Sousa	R. Eng.º Álvaro P. De Sousa, n.º 12765, 2765-191 Estoril
Casa de Repouso de Cascais . . .	Av.ª de Sintra, n.º 421 — 2750-496 Cascais
Lar de Santa Clara	Rua Fernão Mendes Pinto, n.ºs 4 e 6, 2745-108 Queluz
Lar de Odivelas	Rua Bastos Nunes, 21, R/c Esq. Rua Serpa Pinto, n.º 10 — 2675-446 Odivelas

b) Estabelecimentos de acolhimento da área da criança e jovens:

Denominação	Morada
Centro de Acolhimento Temporário Francisca Lindoso	Rua Dia Mundial da Criança, n.º 396, Madorna, 2785-410 Parede
Centro Infantil de Odivelas	Rua Aquilino Ribeiro, n.º 1, 2675-380 Odivelas
Centro Infantil da Parede	Rua Almirante Cândido dos Reis, n.º 14, 2775-178 Parede

c) Estabelecimentos da área da deficiência:

Denominação	Morada
Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral Calouste Gulbenkian	Av. Rainha D. Amélia, 1600-676 Lisboa

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 408/2015

Processo n.º 340/2015

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — O representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional requereu, ao abrigo do disposto nos artigos 281.º, n.º 3, da Constituição e 82.º da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de novembro [LTC]), a apreciação e declaração, com força obrigatória geral, da norma resultante dos artigos 703.º do Código de Processo Civil (CPC) e 6.º, n.º 3, da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, «na interpretação de que aquele artigo 703.º se aplica a documentos particulares emitidos em data anterior à da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e então exequíveis por força do artigo 46.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil de 1961».

Legítima o presente pedido com a circunstância de a referida dimensão normativa já ter sido julgada incons-

titucional, por este Tribunal, em pelo menos três casos concretos, facto evidenciado pelos Acórdãos n.ºs 847/2014 (1.ª secção) e 161/2015 (3.ª secção), e ainda pela Decisão Sumária n.º 130/2015 (1.ª secção).

2 — Notificada em representação do autor da norma para, nos termos do artigo 54.º da LTC, se pronunciar sobre o pedido, a Presidente da Assembleia da República ofereceu o merecimento dos autos.

3 — Apresentado o memorando a que se refere o artigo 63.º, n.º 1, da LTC e fixada a orientação do Tribunal, cumpre elaborar o acórdão nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

II — Fundamentação

a) Verificação dos pressupostos

4 — A declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade de uma norma, segundo um processo de fiscalização abstrata, pode ser requerida sempre que a mesma tiver sido julgada inconstitucional em três casos concretos, pelo Tribunal Constitucional, num processo de generalização dos juízos de inconstitucionalidade com fundamento na repetição do julgado (artigo 281.º, n.º 3, da Constituição). Este requisito encontra-se preenchido quanto à norma objeto do pedido, tendo em conta os Acórdãos n.ºs 847/2014 e 161/2015 e a Decisão Sumária n.º 130/2015.

O presente processo de fiscalização abstrata foi promovido pelo Ministério Público, que tem legitimidade para tal, nos termos do artigo 82.º da LTC.

b) Delimitação e enquadramento da questão

5 — O presente pedido de declaração de inconstitucionalidade incide sobre a aplicação do artigo 703.º do Código de Processo Civil (CPC), aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, a documentos particulares emitidos em data anterior à sua entrada em vigor, então exequíveis por força do artigo 46.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil de 1961, que resulta da conjugação do disposto no artigo 703.º do CPC, com o disposto no artigo 6.º, n.º 3, da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

O artigo 703.º do CPC tem a seguinte redação:

«1 — À execução apenas podem servir de base:

a) As sentenças condenatórias;

b) Os documentos exarados ou autenticados, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação;

c) Os títulos de crédito, ainda que meros quirógrafos, desde que, neste caso, os factos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo;

d) Os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva.

[...]

Por sua vez, a redação do artigo 6.º, n.º 3, da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, é a seguinte:

«3 — O disposto no Código de Processo Civil, aprovado em anexo à presente lei, relativamente a títulos executivos, às formas de processo executivo, ao requerimento executivo e à tramitação da fase introdutória

só se aplica às execuções iniciadas após a sua entrada em vigor.»

Destes preceitos pode retirar-se que o novo CPC, entre outras alterações, eliminou do elenco dos títulos executivos os «documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável por simples cálculo aritmético de acordo com as cláusulas deles constantes, ou de obrigação de entrega de coisa ou de prestação de facto». Àqueles documentos era conferida a característica da exequibilidade pelo artigo 46.º, n.º 1, alínea c), do anterior CPC, agora revogado. A norma objeto do pedido incide sobre a supressão do valor de título executivo de documentos particulares que já o possuíam aquando da entrada em vigor do novo CPC, por força do seu início de vigência.

6 — A questão de constitucionalidade que integra o objeto do processo surge, assim, da sucessão no tempo de leis processuais, resultando da conjugação do novo CPC com o regime transitório vertido no artigo 6.º, n.º 3, da Lei n.º 41/2013. Tendo em conta a exclusão dos documentos particulares elencados no artigo 46.º, n.º 1, alínea c), do anterior CPC e a aplicabilidade deste a todas as execuções iniciadas após a entrada em vigor da Lei n.º 41/2013, nos termos do seu artigo 6.º, n.º 3, terá de concluir-se que é retirada força executiva a documentos particulares que anteriormente a detinham, se ainda não acionados. É esta afetação, a nível processual, da posição creditória, ocasionada pela alteração legislativa, que configura a questão de constitucionalidade aqui em causa.

O problema não se prende, portanto, com a solução material contida no artigo 703.º do CPC, ou seja, com o novo elenco de títulos executivos, a sua maior ou menor extensão ou a integração ou não de determinado documento. As decisões legislativas neste domínio têm incidência direta nos interesses particulares contrapostos, encabeçados por duas categorias distintas de sujeitos privados: credores e devedores (cf. M. Teixeira de Sousa, “Anotação ao Ac. do Tribunal Constitucional n.º 847/2014, de 3.12.2014”, *in* Cadernos de direito privado, n.º 48, 2014, pp. 12 ss.). Não há qualquer critério constitucional que imponha a preferência por um desses interesses, pelo que nos encontramos no domínio de uma livre opção legislativa. Não é esse, no entanto, como se referiu, o objeto do presente processo.

7 — A análise da questão não convoca, portanto, um problema de confronto entre direitos de privados, o credor e o devedor, mas a eventual afetação do direito fundamental de acesso dos cidadãos aos tribunais da República (artigo 20.º, n.º 1, da Constituição). Como o Tribunal Constitucional já referiu, no Acórdão n.º 847/2014, n.º 9, «o direito à execução é um direito que se dirige contra o Estado, constituindo uma manifestação do direito público de ação, enquanto direito à tutela jurisdicional efetiva [...]», tendo a natureza de «direito fundamental de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias», pelo que «beneficia do regime de proteção do artigo 18.º da Constituição».

Com esse enquadramento, poderia questionar-se se existiria uma violação da proibição da aplicação retroativa de leis restritivas (artigo 18.º, n.º 3, da Constituição). O artigo 6.º, n.º 3, da Lei n.º 41/2013 estabelece a aplicação do novo CPC, no que respeita aos títulos executivos, apenas às execuções iniciadas após a sua entrada em vigor, de onde decorre a não aplicação do artigo 703.º do novo CPC às

ações pendentes. Assim, como logo ficou salientado no Acórdão n.º 847/2014, n.º 10, «tratando-se de uma alteração legislativa que se aplica apenas aos processos de execução iniciados após a sua entrada em vigor, repercute-se apenas para o futuro. Por via dela, não é retirado caráter executivo a títulos que tenham produzido já a sua eficácia executiva, não sendo atingidos processos de execução baseados em títulos que deixaram de o ser. Nessa medida, não colide com o princípio da proibição da aplicação retroativa das leis restritivas do direito de acesso aos tribunais».

Não sendo convocável a regra de proibição expressa e automática de retroatividade das leis restritivas de direitos, liberdades e garantias, a situação recai, porém, no campo normativo do princípio da proteção da confiança dos cidadãos, insito no princípio do Estado de Direito, que se encontra consagrado no artigo 2.º da Constituição. Foi esse o parâmetro de controlo adequado à apreciação desta questão de constitucionalidade que foi considerado nas decisões judiciais que legitimam a presente generalização. Efetivamente, a mudança legislativa operada pela norma em análise não afeta os efeitos jurídicos produzidos sob o domínio do direito anterior, na medida em que não é retirado caráter executivo a títulos que já tenham produzido a sua eficácia executiva. Indubitável é, todavia, que afeta situações passadas, recusando o reconhecimento da força executiva a documentos particulares que antes a tinham, desta forma desvalorizando a posição do credor de modo com que este não podia contar. É, portanto, à luz do princípio da proteção da confiança que terá que ser apreciada a sua conformidade constitucional.

c) Apreciação da questão à luz do princípio da proteção da confiança

8 — O princípio da proteção da confiança assume, na jurisprudência constitucional portuguesa, um conteúdo normativo preciso, que faz depender a tutela da confiança legítima dos cidadãos da verificação de alguns requisitos ou testes cumulativos.

Tais requisitos foram analiticamente apontados e sistematizados pelo Acórdão n.º 129/2008, a partir de critérios elaborados em jurisprudência anterior (máxime, o Acórdão n.º 287/90, n.º 27-28). Desde aí vêm sendo reiteradamente utilizados pela jurisprudência do Tribunal, constituindo hoje um lastro aplicativo de acentuado valor no controlo da atividade do legislador (cf., entre muitos outros, os Acórdãos n.ºs 176/2012 [n.º 7], 187/2013 [n.º 26, 31-32, 55, 57, 65], 355/2013 [n.º 3], 862/2013 [n.º 25 ss.], 202/2014 [n.º 4], 413/2014 [n.º 57 ss., 91 ss.], 575/2014 [n.º 22 ss.]). Os primeiros testes procuram escrutinar a consistência e a legitimidade das expetativas dos cidadãos afetados por uma alteração normativa, havendo de concluir-se que aquela existe quando (1) o legislador tenha encetado comportamentos capazes de gerar nestes cidadãos expetativas de continuidade, (2) estas expetativas sejam legítimas, justificadas e fundadas em boas razões, (3) e as pessoas tenham feito planos de vida tendo em conta a perspetiva de continuidade do comportamento estadual.

Caso todas estas condições se verifiquem, o percurso decisório quanto ao princípio da proteção da confiança culmina num exercício de ponderação entre interesses contrapostos, levado a cabo de acordo com o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: de uma parte, a confiança (legítima) dos particulares na continuidade do quadro normativo vigente e, de outra, as razões de interesse público que motivaram a alteração.

9 — Para decidir, no presente processo, se estamos perante uma confiança tutelável dos cidadãos há que atentar na natureza do título executivo.

Sendo «a chave que abre a porta da ação executiva», na conhecida expressão de Castro Mendes, o título executivo constitui um pressuposto processual específico da ação executiva. Sem ele não pode ser instaurada, ou prosseguir, a ação executiva para cumprimento coercivo das obrigações. Para além de ser um requisito de admissibilidade da ação executiva, o título executivo é um documento escrito que tem valor probatório quanto à existência do direito de crédito, ou seja, que atesta, com suficiente grau de segurança, o conteúdo e os sujeitos da relação creditícia. O título de crédito não se confunde com o ato titulado, isto é, com o facto jurídico gerador do direito à prestação, mas condiciona a exequibilidade extrínseca da pretensão, para além de estabelecer uma presunção — ilidível — quanto à existência da obrigação exequenda (cf. J. Lebre de Freitas, *A ação executiva — À luz do Código de Processo Civil de 2013*, Coimbra Editora, 2014, pp. 81 ss., e A. Abrantes Geraldès, “Títulos Executivos”, *Themis*, ano IV, n.º 7, 2003, p. 35).

O referido enquadramento do título executivo conduz à classificação do seu regime como lei processual. Neste âmbito releva, desde logo, para efeitos de aplicação da lei no tempo, um princípio de aplicação imediata da lei nova, que tem um duplo significado. Num primeiro sentido, indica que o processo não se rege pela lei vigente ao tempo em que se constitui ou extinguiu o direito ou relação jurídica litigada, mas antes pela lei vigente ao tempo do processo. Num segundo sentido, aponta para que a nova lei processual se aplica imediatamente às ações pendentes, mesmo sendo a situação processual uma situação de formação sucessiva. A razão de ser desta dupla asserção entronca na natureza instrumental da lei processual, isto é, na circunstância de ela não afetar a situação material das partes, respeitando apenas ao modo como elas devem fazer valer em juízo as faculdades e os direitos que lhe são concedidos pela lei substantiva (cf., neste sentido, o Acórdão n.º 508/99, n.º 4).

Assim sendo, poderia alvitrar-se que a exequibilidade dos títulos só é cognoscível aquando do impulso da ação executiva e nunca antes, estando permanentemente dependente da «opção do sistema jurídico, em sede de direito público (adjetivo), sobre o grau de certeza do direito exigível para a admissibilidade da ação executiva» (cf. J. Lebre de Freitas, *A ação executiva*, cit., pp. 85-86). Neste contexto, nenhuma mudança desencadeada pelo legislador a este nível poderia preencher os índices de imprevisibilidade necessários ao apuramento de uma situação de confiança legítima.

Não é de aceitar uma tal conclusão. O princípio da aplicação imediata da lei processual, sendo pertinente para a presente questão de constitucionalidade, não tem, todavia, por efeito a aniquilação da legitimidade das expectativas que os privados tenham depositado na continuidade de um determinado regime normativo mesmo em matéria de processo. Desde logo, como qualquer princípio, ele é por natureza harmonizável com outros princípios, como o da tutela da confiança. Neste âmbito, aludindo a jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão, o Tribunal Constitucional já referiu, no contexto da fiscalização de normas relativas à aplicação imediata da atualização do valor das alçadas para efeitos de recuso, «também o direito processual pode fundamentar posições de confiança, nomeadamente em

processos pendentes e em situações processuais concretas. [...] Mesmo se em geral a Constituição protege menos a confiança na manutenção de posições jurídicas processuais do que na de posições jurídicas materiais, podem aquelas no caso concreto ter um significado e um peso que as torna tão dignas de proteção como estas» (Acórdão n.º 287/90, n.º 20). É de rejeitar o estrito formalismo de se considerar aprioristicamente que perante alteração de lei processual em nenhuma situação se poderia invocar o princípio da tutela da confiança.

10 — A norma objeto do presente processo deve ser, por isso, submetida ao teste do princípio da confiança, analisando-se se o comportamento do legislador nesta matéria foi de molde a criar nos cidadãos expectativas legítimas, justificadas e fundadas de continuidade, em que estes se basearam ao formular planos de vida.

Ao longo das últimas décadas tem-se assistido a sucessivas iniciativas legislativas de alargamento do rol de títulos executivos. Destaca-se, neste capítulo, o Decreto-Lei n.º 533/77, de 30 de dezembro, que subtraiu a exigência de reconhecimento notarial de assinatura do devedor nos títulos cambiários (letras, livranças e cheques) quando o montante da dívida constante do título fosse inferior à alçada da Relação, e, mais tarde, o Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de julho, que estendeu aquela eliminação a todos os títulos de crédito, independentemente do seu valor. A reforma de 1995/96, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, ao consagrar a exequibilidade de documentos comprovativos de um leque muito alargado de obrigações, com dispensa generalizada de reconhecimento notarial da assinatura do devedor, foi o momento culminante deste progressivo alargamento. Assim, através de sucessivas reformas na ação executiva, o legislador tinha vindo a ampliar a exequibilidade dos documentos particulares, associando tal ampliação ao desiderato constitucionalmente admitido de evitar o recurso desnecessário a ações declarativas de condenação, sobretudo naquelas situações em que sobre o direito do credor não recai verdadeira controvérsia. Uma tal orientação legislativa veio todavia a ser invertida com a aprovação do novo CPC, que restringe essa exequibilidade, pretendendo reagir aos riscos de proliferação de ações executivas injustas. Existia, portanto, um comportamento consistente do legislador num determinado sentido, face ao qual a presente norma representa um volte-face.

Ora, apesar de o título executivo não se confundir com o documento que o materializa, a sua função probatória constitui pressuposto da sua função executiva. A norma em apreciação não influi na existência ou inexistência do direito de crédito ou da obrigação exequenda, mas altera o valor probatório para fins executivos de documentos já emitidos mas ainda não acionados, implicando, assim, uma inevitável reavaliação de factos passados, recusando-lhes a virtualidade de produção de certos efeitos. Documentos que antes admitiam a imediata instauração da ação executiva, agora perderam aquele atributo.

Assim, decisões passadas tomadas pelos cidadãos com base num determinado quadro normativo, relativamente estável, tiveram as suas consequências atuais e futuras afetadas negativamente pela presente alteração legislativa. De facto, o reconhecimento da exequibilidade imediata dos documentos que titulavam os seus créditos é suscetível de ter tido influência sobre a conduta dos credores, os quais, assumindo que já dispunham da “chave” de acesso ao processo executivo, se abstiveram de realizar outras diligências ao seu alcance como, por exemplo, diligenciar

pela autenticação do documento que titulava o seu crédito. Como concretizado por Maria João Telles, «se, à data da celebração do negócio ou da constituição da relação jurídica, aquele documento não revestisse a força de título executivo, o credor não teria porventura formado a sua vontade nos termos em que a formou, podendo presumir-se que só não requereu a autenticação do documento particular porque tal formalidade não era necessária para que aquele documento fosse um título executivo» («A Reforma do Código de Processo Civil: A supressão dos documentos particulares do elenco dos títulos executivos», in *Julgar on line*, setembro 2013). Ao suprimir a ligação que antes se estabelecia entre o valor probatório dos documentos particulares e a exequibilidade extrínseca da pretensão neles materializada, a norma sob escrutínio introduziu uma modificação que era imprevisível. Se a lei nova estivesse vigente ao tempo em que se produziu o facto a provar, poderiam os credores ter adotado outras diligências ou precauções no sentido de se munirem de um título executivo, o que significa que a base da confiança gerou, nesta hipótese, uma situação de “uso da confiança” por inatividade (cf. Sylvia Calmes, *Du principe de protection da la confiance légitime en droits allemand, communautaire et français*, Dalloz, 2001, pp. 392 ss.).

Sendo assim, pode concluir-se que os credores desses títulos depositaram uma confiança legítima na sua exequibilidade, criada e alimentada pelo legislador, representando o novo regime uma imprevisível opção legislativa defraudadora dessa confiança. Nada fazia prever, pela anterior conduta legislativa, que fosse retirada a esses documentos, ex abrupto, a força executiva. Estas são razões suficientes para conferir legitimidade, consistência e validade às expectativas dos credores na imediata exequibilidade do seu título. As situações jurídicas afetadas pela alteração introduzida pela norma em análise apresentam-se como dignas de proteção. O que torna inevitável um exercício de ponderação que tem, num dos seus polos, o interesse dos credores em ver protegida a confiança que legitimamente depositaram na não alteração do ordenamento jurídico, e no outro, o interesse público que subjaz à alteração.

11 — Neste âmbito, o Tribunal Constitucional deve confrontar o peso relativo da posição de confiança, afetada por uma mutação legislativa, com as razões que motivaram a alteração identificáveis como interesse público.

O legislador apontou as razões de interesse público que o levaram a retirar força executiva aos documentos referidos no artigo 46.º, n.º 1, alínea c), do anterior CPC, na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII, que veio dar origem à Lei n.º 41/2013: combater o risco de proliferação de ações executivas injustas — risco, no entender do legislador, já concretizado no «aumento exponencial de execuções, a grande maioria das quais não antecedida de qualquer controlo sobre o crédito invocado, nem antecedida de contraditório». Com esse objetivo, o legislador dispôs-se a abrir mão da vantagem da redução de número de ações declarativas — reconhecidamente um efeito da solução anterior. O Estado, enquanto titular único do poder de execução (i. e. agressão de esferas patrimoniais privadas, para realização coativa de direitos de crédito), deve assegurar-se que a regulação do seu exercício reflita, com a maior justeza possível, todos os interesses em presença. E são ponderáveis não só interesses jurídico-materiais e jurídico-processuais “internos” ao sistema jurídico, como interesses a ele “externos” (de esfera económica, em particular). Neste caso, o interesse identificado é inteiramente

legítimo e escapa a qualquer censura constitucional. Como se deixou escrito no Acórdão n.º 847/2014, n.º 15, é de aceitar «que a opção por um elenco mais modesto dos títulos executivos valoriza a segurança jurídica, impondo, por exemplo, maiores cautelas formais na verificação da autenticidade das declarações ou assinaturas constantes dos documentos ou obrigando à propositura da ação declarativa», corporizando «um interesse público legítimo e relevante».

Quanto ao peso relativo do interesse público em causa, o Tribunal Constitucional já referiu, no Acórdão n.º 847/2014, n.º 16, que «nesta ponderação importa reter que o risco de instauração de execuções injustas» tinha vindo a ser «contrabalançado por variadas soluções legislativas», de onde se destacam, desde logo, «a possibilidade de deduzir oposição à execução (embargos de executado), a garantir o pleno exercício do contraditório por parte do executado (artigo 816.º do CPC antigo e artigo 731.º do CPC novo), ou a faculdade concedida ao juiz de, na sequência da dedução de oposição à execução com simples fundamento na falta de autenticidade da assinatura imputada ao executado, ordenar a suspensão da execução caso seja apresentado um documento que constitui indício de prova revelador da viabilidade da oposição (artigo 818.º do CPC antigo e artigo 733.º do CPC novo), ou ainda a penalização do exequente que atue sem a prudência exigível (artigo 819.º CPC antigo)». Sendo colimados, sobretudo, a obstar à procedência de execuções injustas, não é de negar a estes meios também eficácia dissuasora de iniciativas abusivas. Mas o legislador entendeu, dentro do seu espaço de liberdade, que tal era insuficiente, importando inibir, de forma proibitiva, a própria instauração de execuções baseadas em documentos particulares a que não atribuiu o necessário valor “de acerto”. Esta decisão não merece, à partida, censura constitucional — o problema coloca-se quanto à sua produção de efeitos, ou seja, na sua vigência também relativamente a documentos que já possuíam valor de título executório.

12 — Prosseguindo a mudança, em si mesma, um objetivo legítimo, o princípio da proteção da confiança requer a apreciação do modo como ela foi introduzida no ordenamento.

O peso de uma posição de confiança é-nos dado pela relevância do interesse afetado e pela intensidade lesiva dessa afetação. Quando está em causa uma norma processual — ou, pelo menos, uma norma relativa ao modo de realização dos direitos —, a intensidade lesiva da afetação da posição jurídica atinge o seu grau máximo quando se apresenta como irreversível, colocando os cidadãos numa situação de indefesa inultrapassável e, por isso mesmo, constitucionalmente insuportável. Para além dessas situações extremas, podem verificar-se situações em que da ponderação devida resulte que o particular peso da confiança legítima dos cidadãos não foi adequadamente acautelado ou que o peso relativo do interesse público em causa não justifica aquela medida de afetação — em especial perante outras vias para prosseguir o mesmo interesse, menos lesivas e igualmente eficazes.

No caso das normas em análise não pode dizer-se que o credor perca acesso à execução por força da situação gerada com a mutação legislativa e que, com isso, fique impedido da defesa e exercício do seu direito. Na verdade, ao credor restam sempre alternativas processuais para realização do seu direito: a obtenção de um título pela via geral da ação declarativa, ou, no âmbito em que é admitido, o recurso à

via simplificada do procedimento de injunção. De facto, a disponibilidade deste mecanismo, pelo credor-exequente, terá pesado fortemente na opção legislativa de revisão restritiva do elenco dos títulos executivos, como se pode retirar da exposição de motivos da referida Proposta de Lei n.º 113/XII, que veio dar origem à Lei n.º 41/2013.

Todavia, em concreto, cumpre ponderar se havia margem para acautelar as expectativas legítimas dos sujeitos ativos de obrigações formalizadas em documentos particulares desqualificados como títulos executivos e, em caso afirmativo, se a proteção obedeceu aos ditames da “justa medida”. No que diz respeito especificamente ao procedimento de injunção, deve ser referido que, para além de este nem sempre se revelar possível, a sua máxima garantia de simplicidade e celeridade (com dispensa de processo declarativo) fica necessariamente nas mãos do devedor, que, mediante oposição ao pedido, pode sempre “forçar” a mediação de um processo declarativo (ainda que simplificado). De modo ainda mais evidente, a exigência de recorrer primeiramente à ação declarativa pode colocar o credor em dificuldades sérias, ou mesmo na impossibilidade, de efetivar o seu crédito. Não se pode ignorar que, na realidade factual das situações geradas pelo não cumprimento voluntário de uma obrigação, estando o credor desprovido da garantia da penhora, a inerente “volatilidade” dos bens do devedor propicia estratégias que deixam sem objeto a execução. É de concluir que a intensidade do dano da confiança infligido pela aplicação imediata da lei nova não se deve medir apenas pela maior morosidade na satisfação do crédito, mas também pelo risco, muito acrescido, de perda de eficácia da ação executiva.

13 — Na presente situação, do regime transitório constante do artigo 6.º, n.º 3, da Lei n.º 41/2013 não decorre uma acomodação ajustada dos interesses em presença, pois dele resulta uma lesão particularmente intensa da confiança legítima do particular — que perde o título executivo que possuía e de acordo com o qual tinha feito planos de vida, com base na lei — para prosseguir um interesse público que, embora relevante, poderia ser igualmente alcançado de forma eficaz através de meios menos lesivos.

A previsão pelo legislador de um autêntico regime transitório, quer formal, quer material, tutelador das posições de confiança alicerçadas na lei antiga, depende de uma ponderação muito específica entre os prejuízos que daí podem advir para a realização da finalidade da alteração legislativa e os prejuízos para os interesses particulares afetados decorrentes do novo regime e da não previsão de um regime transitório. Pode argumentar-se que a intenção legislativa de evitar as execuções injustas e de diminuir o número de ações executivas não precedidas de contraditório afasta ou enfraquece a possibilidade de sobrevigência da lei antiga, requerendo uma aplicação da lei nova tão imediata quanto possível. Contudo, a evolução legislativa quanto a esta matéria descrita supra foi suscetível de fundar uma confiança particularmente forte na constância do regime ou, pelo menos, na não supressão do valor de título executivo a documentos que já o possuíam. Por outro lado, o juízo quanto à excessiva amplitude do elenco dos títulos executivos, se justifica uma intervenção ablativa de uma das categorias anteriormente previstas, não impõe uma aplicação imediata e praticamente sem qualquer ressalva do novo regime, sem dar qualquer possibilidade aos titulares dos documentos que perdem a natureza de títulos executivos de instaurarem, após a publicação da nova lei, execuções com base neles.

Assim, o interesse público subjacente àquele regime não demonstra ter um contrapeso suficientemente intenso face à medida da afetação da confiança legítima dos credores. Tendo em conta o grau de relevância atribuível a este interesse público (e à urgência da aplicação do novo regime), não se afigura que «a previsão de um regime transitório adequado», tal como propugnado no Acórdão n.º 847/2014, n.º 16, afetasse de modo inoportuno ou irrazoável a sua realização, a ponto de justificar o sacrifício total da posição de confiança. Nessa medida, a norma objeto do pedido afeta excessivamente as expectativas dos particulares que se mostram legítimas e fundadas em boas razões, com ofensa do princípio constitucional da proteção da confiança dos cidadãos, insito no princípio do Estado de Direito, que se encontra consagrado no artigo 2.º da Constituição.

III — Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Constitucional declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que aplica o artigo 703.º do Código de Processo Civil, aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, a documentos particulares emitidos em data anterior à sua entrada em vigor, então exequíveis por força do artigo 46.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil de 1961, constante dos artigos 703.º do Código de Processo Civil, e 6.º, n.º 3, da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, por violação do princípio da proteção da confiança (artigo 2.º da Constituição).

Lisboa, 23 de setembro de 2015. — *Maria de Fátima Mata-Mouros* — *Catarina Sarmento e Castro* — *João Pedro Caupers* — *Maria José Rangel de Mesquita* — *Lino Rodrigues Ribeiro* — *Carlos Fernandes Cadilha* — *Maria Lúcia Amaral* — *Pedro Machete* (vencido pelas razões constantes da declaração de voto da Cons. Ana Guerra Martins) — *Fernando Vaz Ventura* (vencido pelas razões constantes da declaração de voto da Sr.ª Conselheira Ana Guerra Martins) — *João Cura Mariano* (vencido pelas razões constantes da declaração de voto que junto) — *Ana Guerra Martins* (vencida, conforme declaração junta) — *Joaquim de Sousa Ribeiro*.

Declaração de voto

O Novo Código de Processo Civil eliminou a possibilidade de poder ser instaurada execução, tendo por base um mero documento particular assinado pelo devedor que importasse constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante fosse determinado ou determinável por simples cálculo aritmético, ou de obrigação de entrega de coisa ou de prestação de facto (artigo 46.º, c), do Código de Processo Civil de 1961, na sua redação mais recente), a qual tinha sido consagrada pela reforma processual de 1995.

E a Lei que aprovou o novo Código de Processo Civil determinou que o disposto sobre títulos executivos só se aplicava às execuções iniciadas após a entrada em vigor do novo diploma.

Estamos perante uma norma transitória sectorial que determina que a aplicação de uma nova regra processual que veio restringir o acesso direto à ação executiva, apenas se aplique aos processos instaurados após a sua entrada em vigor, mesmo que a respetiva relação jurídica controvertida se tenha constituído em data anterior.

Sendo a orientação geral, relativamente à aplicação no tempo das normas que regem os processos, a de a sua apli-

cação ser imediata, dado o direito processual ser, por um lado, um ramo do direito público, em que os interesses da boa administração da justiça se sobrepõem aos interesses dos particulares e, por outro lado, do direito adjetivo que não regula os conflitos de interesses, mas o modo de os solucionar, dificilmente se poderá falar neste domínio em expectativas legítimas dos particulares na manutenção do quadro legislativo vigente nesse domínio, sobretudo quando o processo ainda não foi instaurado.

Em princípio, não há razões que justifiquem que os particulares confiem que o quadro processual vigente à data da constituição de determinada relação jurídica se irá manter inalterado até ao momento em que tenham que recorrer aos tribunais para solucionar um conflito entretanto ocorrido nessa relação.

Admite-se, contudo, relativamente à questão *sub iudicio* que, à data da formação de um negócio jurídico, os seus outorgantes tenham em conta os títulos que no quadro legislativo vigente, sobretudo quando este revele alguma estabilidade, poderão conferir um acesso direto à ação executiva, num futuro litígio que implique o recurso aos tribunais, donde resultará uma expectativa na manutenção desse enquadramento jurídico, apesar da exequibilidade dos títulos só ser cognoscível no momento em que é proposta a ação executiva.

E se é verdade que desde há muito que a orientação legislativa neste domínio tinha sido o de alargar o número de títulos que permitem o acesso direto à ação executiva, visando diminuir o número de ações declarativas, não se pode ignorar que antes desta alteração o sistema português era o que se apresentava no quadro da União Europeia como o *mais generoso no que concerne à exequibilidade de documentos extrajudiciais*, sendo já muitas as denúncias quanto ao número preocupante de “execuções injustas” e uma realidade o excesso de pendência dos processos executivos, em grande parte motivado pelo elevado número de oposições à execução, com a consequente tramitação de uma ação declarativa dentro do processo executivo, pelo que a solução perfilhada pelo Novo Código de Processo Civil não pode ser olhada como uma surpresa totalmente inesperada. Atenta a prodigalidade do legislador português, pode dizer-se que no ponto a que se tinha chegado antes da aprovação do Novo Código de Processo Civil o único caminho que se avistava era o do retrocesso, o qual aliás já encontrava anunciado no Programa do XIX Governo Constitucional apresentado em 1 de julho de 2011.

Realce-se ainda que a frustração destas débeis expectativas, sobrevalorizadas no presente acórdão, não implica quaisquer consequências substantivas, refletindo-se apenas quanto ao modo como o direito invocado pode ser judicialmente exercido, sem que a necessidade de instauração de um processo declarativo a quem era possuidor de um documento particular assinado pelo devedor que importasse constituição ou reconhecimento das obrigações referidas no anterior artigo 46.º, c), do Código de Processo Civil de 1961, faça perigar o exercício efetivo daquele direito, atenta a faculdade de dedução de procedimentos cautelares que lhe confere uma tutela provisória antecipada.

No outro prato da balança temos os prementes interesses públicos que presidiram à alteração legislativa — o combate ao risco das “execuções injustas”, e a diminuição do número das ações executivas que entorpeciam o regular funcionamento do sistema judicial — e a necessidade dessas alterações já se aplicarem aos processos iniciados após a sua entrada em vigor, independentemente da data

da formação do título formalizador dos negócios jurídicos respeitantes à relação jurídica controvertida, de modo a evitar uma fragmentação do regime processual aplicável, prejudicial para a certeza e uniformidade do direito e para o sucesso das finalidades perseguidas com a nova política legislativa.

Tendo em conta a fragilidade das expectativas enunciadas, entendo ser evidente a prevalência das razões de ordem pública que presidiram à emissão da norma transitória sob fiscalização, a qual acautelou suficientemente os direitos processuais já constituídos ao determinar que as novas regras sobre títulos executivos só eram aplicáveis aos processos que no futuro viessem a ser instaurados, salvaguardando os processos em curso.

Por estas razões pronunciei-me pela não inconstitucionalidade da norma sob fiscalização e, por isso, votei vencido. — *João Cura Mariano*.

Declaração de voto

Votámos vencidos por considerar que a norma do artigo 6.º, n.º 3, da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho que aplica o artigo 703.º do Código de Processo Civil, aprovado em anexo à referida Lei, a documentos particulares emitidos em data anterior à sua entrada em vigor, então exequíveis por força do artigo 46.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil de 1961, não configura uma ofensa ao princípio da confiança (cf. artigo 2.º da CRP), pelo que não é inconstitucional.

Tal como se afirma no acórdão, para se aferir da violação do princípio da confiança há que escrutinar a consistência e a legitimidade das expectativas dos cidadãos afetados por uma alteração normativa, havendo de concluir-se que aquela existe quando (1) o legislador tenha encetado comportamentos capazes de gerar nestes cidadãos expectativas de continuidade, (2) estas expectativas sejam legítimas, justificadas e fundadas em boas razões, (3) e as pessoas tenham feito planos de vida tendo em conta a perspetiva de continuidade do comportamento estadual.

Considera o acórdão que o reconhecimento da exequibilidade imediata aos documentos particulares implicou que os credores desses títulos tenham depositado uma confiança legítima nessa exequibilidade, criada e alimentada pelo legislador. O novo regime representaria, pois, uma imprevisível opção legislativa defraudadora dessa confiança, nada fazendo prever, pela anterior conduta legislativa, que fosse retirada a esses documentos, *ex abrupto*, a força executiva.

Ora, não concordamos, desde logo, com esta posição, na medida em que só a partir da Reforma de 1995-96, entrada em vigor de 1997, é que esta solução vingou. Até então haviam vigorado vários regimes mais ou menos mitigados de não reconhecimento de força executiva aos meros documentos particulares não autenticados. Assim, atente-se na breve resenha histórica, exposta por Armindo Ribeiro Mendes (cf. *O processo executivo no futuro Código de Processo Civil*, in <http://www.oa.pt/upl/%7Ba62c667e-c5bf-44c0-a7eb-2c3d154dbef9%7D.pdf>, p. 101):

«22 — Em 1977, o Decreto-Lei n.º 533/77, de 30 de dezembro, alterou as condições de exequibilidade dos títulos particulares. Na versão primitiva do Código de Processo Civil de 1961 — na linha do estabelecido já no Código antecedente — exigia-se o reconhecimento da assinatura do devedor em todos os documentos particulares, salvo no extrato de fatura. O reconhecimento

era por semelhança, no caso de a execução ter por fim o pagamento da quantia certa e o montante da dívida constante do título não exceder a alçada do tribunal da comarca. Nos restantes casos, exigia-se o reconhecimento presencial da assinatura do devedor.

A partir de 1977, deixou de se exigir o reconhecimento de assinatura do devedor nos títulos cambiários (letras, livranças e cheques) quando o montante da dívida constante do título fosse igual ou inferior à alçada da Relação (na época, 200 contos). Nos restantes casos de títulos cambiários com valores acima da alçada da Relação, exigia-se o reconhecimento por semelhança da assinatura do devedor. Ficou, assim, claramente facilitada a execução de títulos cambiários, medida legislativa que beneficiou muito os bancos nacionalizados, portadores de títulos cambiários.

A chamada Reforma Intercalar de 1985 (Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de julho) eliminou a exigência de qualquer reconhecimento notarial para a plena exequibilidade dos títulos cambiários (letras, livranças e cheques).

A partir de 1 de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Revisão de 1995-1996, deixou de se exigir qualquer reconhecimento notarial de assinatura do devedor nos documentos particulares, salvo no que toca aos escritos particulares com assinatura a rogo (artigo 51.º). Por outro lado, passou a permitir-se a exequibilidade de títulos particulares não só pecuniários, como daqueles de que consta a obrigação de entrega de coisas móveis ou de prestações de facto.»

Daqui decorre que, ao nível do direito interno, o grau de consolidação do regime de concessão de força executiva a documentos particulares não autenticados, vigente até à entrada em vigor da Lei n.º 41/2013, não se encontrava totalmente consolidado.

Além disso, nunca se tratou de uma solução consensual até porque a opção pela não concessão de força executiva aos documentos particulares não autenticados corresponde ao que habitualmente se passa em outros ordenamentos jurídicos, em especial, nos modelos europeus. São raros os países que conferem força executiva aos meros documentos particulares não autenticados, sendo que, recentemente, até o ordenamento jurídico espanhol recuou, retirando força executiva aos documentos particulares reconhecidos mediante juramento perante o tribunal. E o próprio Direito Europeu — *maxime*, a Convenção de Bruxelas — limita-se a mencionar as escrituras públicas, quando trata da exequibilidade de títulos extrajudiciais. Nesse sentido, ver José Lebre de Freitas (cf. *Os paradigmas da ação executiva*, <http://www.dgpj.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/anexos/sections/informacao-e-eventos/anexos/professor-doutor-lebre/downloadFile/file/plf.pdf?nocache=1210676672.22>, pp. 2-3):

«3 — A generalidade dos países europeus é avara na concessão de exequibilidade a títulos não judiciais. A Convenção de Bruxelas trata apenas da escritura pública: embora não imponha a sua força executiva aos Estados que não lha atribuem, o certo é que a maioria das ordens jurídicas internas a consideram título executivo, designadamente quando constitui título hipotecário. O mesmo não acontece no campo dos documentos particulares: em alguns países o cheque, noutros a letra, noutros ainda o cheque e a letra constituem título executivo (1); na Suécia, constitui-o o documento em que o

devedor de alimentos reconheça a sua dívida, desde que a declaração seja atestada por testemunhas. A Espanha recuou: na nova LEC deixou de ser título executivo o escrito particular reconhecido sob juramento perante o juiz, sendo-o apenas o cheque, a letra e a conta de honorários de advogado. Esta timidez generalizada na concessão de exequibilidade ao documento particular tem como óbvia razão de ser a garantia do devedor perante a execução injusta, cujos males o contraditório subsequente a uma impugnação nem sempre tem a virtude de sanar em termos constitucionalmente aceitáveis. O generalizado recurso prévio à fórmula executiva (2), entre nós só conhecida no processo de injunção e no âmbito da Convenção de Bruxelas e da de Lugano, e o cuidado com que se discute hoje, em países como a França, a Bélgica ou a Itália, a necessidade da inversão do contencioso, nomeadamente mediante a postergação para a ação executiva da defesa do devedor que, notificado para pagar, não se oponha (3), são manifestações da tensão entre esta preocupação garantística e as necessidades de realização rápida e efetiva dos direitos violados. Dão-se passos importantes e decididos, mas graduais e prudentes.»

Isto significa que a opção tomada pelo legislador português, até à entrada em vigor do novo CPC nem sequer se afigurava uma solução consensual ou com paralelismo noutros ordenamentos jurídicos estrangeiros. Não é de estranhar, portanto, que a doutrina tendesse a qualificar o anterior sistema jurídico português como um dos mais generosos, relativamente ao reconhecimento de força executiva aos documentos particulares (precisamente nesse sentido, ver José Lebre de Freitas, *Os paradigmas da ação executiva*, cit., p. 3; Ribeiro Mendes (cf. *O processo executivo no futuro Código de Processo Civil*, cit., 101-102).

Mas mais decisivo é que o próprio Programa do XIX Governo Constitucional, apresentado em 30 de junho e 01 de julho de 2011 (cf. http://www.portugal.gov.pt/media/130538/programa_gc19.pdf) expressamente determinou, no Capítulo relativo à Justiça e a propósito das medidas a adotar, em matéria de ação executiva, que:

«- No caso de existir um título executivo diferente de sentença, deve ser criado um processo abreviado que permita a resolução célere dos processos, sem prejuízo da reponderação das condições de exequibilidade dos documentos particulares como títulos executivos (mantendo-se o atual regime de exequibilidade dos títulos de créditos), que só poderão ter a virtualidade de adquirir força executiva quando for inequívoca a obrigação exequenda e estiverem asseguradas as garantias das pessoas contra execuções injustas» (cf. p. 67)

Ora, pelo menos, quanto aos documentos particulares não autenticados desde essa data — isto é, 01 de julho de 2011 —, não pode invocar-se qualquer proteção de legítimas expectativas, visto que os destinatários da norma poderiam saber que era intenção do Governo propor a eliminação, pelo órgão com competência legislativa, do reconhecimento de força executiva a esses documentos. Assim sendo, a invocação da ausência de uma norma transitória que acautelasse as expectativas jurídicas de quem é beneficiário do reconhecimento de um crédito, mediante documento particular não autenticado também não pode deixar de ser interpretada à luz das *supra* aludidas circunstâncias.

E, mesmo que assim se não entendesse, sempre as razões de interesse público que motivaram a alteração se deveriam sobrepor às expectativas das pessoas.

Ora, conforme se assevera, no preâmbulo da Lei n.º 41/2013, um dos objetivos que perpassou esta opção legislativa radicou na intenção de evitar a desproteção dos devedores menos informados ou mais incautos, que possam ter assinado declarações de dívida sem ter consciência plena do ato que praticavam (sem o devido controlo de um terceiro imparcial; designadamente, de um notário), e de combate à proliferação de incidentes declarativos no âmbito da ação executiva, em que os executados contestam a validade do reconhecimento da dívida, constante de documento particular não assinado. Aliás, conforme bem nota Armindo Ribeiro Mendes (cf. *O processo executivo no futuro Código de Processo Civil*, in <http://www.oa.pt/upl/%7Ba62c667e-c5bf-44c0-a7eb-2c3d154dbef9%7D.pdf>, p. 146), membro da respetiva Comissão de Revisão, essa opção de eliminação da força executiva dos documentos particulares não autenticados muito contribuiria para a redução dos incidentes declarativos em sede de ação executiva e, por consequência, da própria pendência em sede de processo executivo:

«Se for conseguida a “limpeza” das secretarias dos tribunais e dos gabinetes dos agentes de execução através dos meios administrativos previstos no Decreto-Lei n.º 4/2013 e se a Assembleia da República não alterar a solução proposta de eliminação dos documentos particulares não autenticados sem natureza cambiária como títulos executivos, estão reunidas, em nossa opinião, as condições para tornar mais eficaz a ação executiva em Portugal.»

A aceitação da força executiva de documentos particulares não autenticados tem suscitado inúmeros problemas relacionados com a fidedignidade dos mesmos e quanto à garantia da vontade livre e esclarecido daqueles que figuram como devedores nesses mesmos documentos. Nesse sentido, retoma-se a seguinte citação extraída de José Lebre de Freitas (cf. *Os paradigmas da ação executiva*, cit., pp. 2-3):

«Esta timidez generalizada na concessão de executibilidade ao documento particular tem como óbvia razão de ser a garantia do devedor perante a execução injusta, cujos males o contraditório subsequente a uma impugnação nem sempre tem a virtude de sanar em termos constitucionalmente aceitáveis.»

Em no mesmo sentido já se pronunciou Miguel Teixeira de Sousa (citado nas alegações do Ministério Público, in <http://blogippc.blogspot.pt/2014/03/aplicacao-no-tempo-do-ncpc-titulos.html>):

«O que talvez mais impressione no acórdão da RE é a unilateralidade da análise. Nunca se pondera a posição do executado. Será que, na opção do legislador (que, por sinal, não coincidiu com a da Comissão de Revisão do Processo Civil), não relevou que alguns títulos executivos não constituíam garantia suficiente da constituição da dívida e não protegiam suficientemente o executado? Se o credor tem um direito constitucionalmente protegido a instaurar uma execução, o devedor também tem um direito, necessariamente merecedor da mesma proteção, a não ser executado com base num título que não oferece garantias suficientes de constituição da

dívida (e que até, por vezes, nem assegura ao devedor a consciência de que está a participar da formação de um título executivo que pode vir a ser utilizado contra ele). O cruzamento desta problemática com a da proteção do consumidor impõe, de imediato, uma perspetiva de análise bastante diferente daquela que foi a assumida no acórdão da RE» (cf. § 3)

Ainda que reportando-se a uma versão menos incisiva e intensa, proposta pela Comissão Revisora do Código de Processo Civil, ver igualmente Armindo Ribeiro Mendes (cf. *O processo executivo no futuro Código de Processo Civil*, cit., respetivamente, pp. 129 e 131-132):

«Procurava-se evitar abusos da prática empresarial em que o montante da dívida assumida só podia ser calculado tendo em conta a remissão do documento assinado para anexos mais ou menos complexos. Daí a exigência de inequívocidade da assunção de obrigação e do seu conteúdo.» (idem, p. 129)

«55 — Em relação ao Código vigente, a preocupação de Proposta de Lei foi a de eliminar o título executivo mais problemático quanto à sua fiabilidade (documentos particulares não cambiários) — o que não deixará de suscitar críticas por parte de bancos, instituições financeiras e empresas de vendas de bens a prestações [...]» (idem, pp. 131-132)

Assim sendo, verifica-se uma notória contraposição de interesses entre os credores e os devedores que, segundo Miguel Teixeira de Sousa, deveria ter sido ponderada (in “Títulos executivos perpétuos? — Ac. do Tribunal Constitucional n.º 847/2014, de 3.12.2014; Proc. 537/14”, *Cadernos de Direito Privado*, n.º 48,, 2014, p. 15).

Isto é: a solução legislativa ora em apreço, ao restringir o direito de acesso à Justiça (executiva), por parte dos credores que beneficiam do reconhecimento de dívida titulada por documento particular não autenticado, acaba por salvaguardar, aumentando o grau de proteção do direito de acesso à Justiça, por parte dos devedores, visto que afasta da ação executiva a discussão acerca de direitos de crédito controvertidos, remetendo-os para a ação declarativa ou, mesmo, para o processo especial de injunção.

Ora, a solução legislativa em apreço não deixa os credores totalmente desprotegidos, na medida em que se limita a não conceder força executiva ao documento particular, não impedindo os credores de instaurarem uma ação declarativa, utilizando o referido documento como prova da existência do seu direito de crédito. Assim como não impede a instauração de um processo especial de injunção, fundado nesse mesmo crédito (nesse sentido, ver Sérgio Castanheira, *Novidades na ação executiva*, in «Lusiada — Direito», 11 (2013), disponível in http://repositorio.ulsiada.pt/bitstream/11067/1091/1/LD_11_7.pdf, p. 101; Armindo Ribeiro Mendes, *O processo executivo no futuro Código de Processo Civil*, cit., p. 129; Miguel Teixeira de Sousa, in <http://blogippc.blogspot.pt/2014/03/aplicacao-no-tempo-do-ncpc-titulos.html>).

Não fica, portanto, colocada em causa, de modo flagrante e absoluto, a confiança jurídica dos credores, visto que não ocorre uma integral elisão do valor jurídico dos documentos particulares não autenticados adotados em data anterior à entrada em vigor da Lei n.º 41/2013.

Além disso, conforme também demonstrado pela prática jurisdicional e pela doutrina processual-civilista, o recurso dos devedores signatários de documentos particulares não

autenticados a inúmeros incidentes declarativos apostos às ações executivas, através dos quais colocam em causa a validade (e mesmo a fidedignidade) desses documentos particulares acabou por deitar por terra o objetivo de imprimir maior celeridade ao processo executivo. Com efeito, não raras vezes, aquele tipo de títulos executivos acabou por suscitar mais controvérsias do que contribuiu para a diminuição da litigância e da pendência processual. Nesta linha, Sérgio Castanheira (cf. *Novidades na ação executiva*, cit., p. 101) alerta para que:

«- A facilidade com que atualmente se penhoram bens sem prévia citação do alegado devedor, impunha-se recuar no tempo, eliminando-se a exequibilidade dos documentos particulares, por forma a que a discussão sobre a existência/não existência da dívida tenha lugar na devida sede — ação declarativa — e não em incidente declarativo enxertado no âmbito da ação executiva.»

Em sentido próximo, José Lebre de Freitas (cf. *Os paradigmas da ação executiva*, cit., p. 3) refere-se ainda a um elevado “risco de imputar a autoria do documento particular a quem não o haja assinado” (cf. *Os paradigmas da ação executiva*, cit., p. 3), para, mais adiante, lembrar

que “*não podemos perder de vista, quando consideramos o direito português, que [...] o grau de certeza da existência da obrigação constante dum documento particular de que o respeitante a uma obrigação reconhecida por sentença ou constante de escritura pública*” (*ibidem*, cit., p. 5).

A circunstância de uma pendência processual gigantesca, no que diz respeito ao processo executivo, não pode deixar de justificar medidas tendentes à redução de incidentes declarativos que prejudicam a celeridade que é (ou devia ser) própria da ação executiva.

Assim sendo, verificam-se exigências sérias, do ponto de vista do interesse público, que se afiguram como suficientemente fortes para justificar uma compressão, razoável e ainda nos limites do admissível, do princípio da confiança, quanto aos beneficiários de documentos particulares não autenticados que reconheçam a existência de dívidas/créditos, ainda que estes tenham sido elaborados em data anterior à entrada em vigor da Lei n.º 41/2013 ou mesmo em data anterior a 01 de julho de 2011, data da apresentação e discussão do Programa do XIX Governo Constitucional.

Em suma, não concordamos com o juízo de inconstitucionalidade proferido pelo Tribunal nos presentes autos. — *Ana Guerra Martins*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa